

CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020

SUMÁRIO

- **CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
 - CLÁUSULA 1ª. DAS DEFINIÇÕES
 - CLÁUSULA 2ª. DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO
 - CLÁUSULA 3ª. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO
 - CLÁUSULA 4ª. DA INTERPRETAÇÃO
- **CAPÍTULO II. DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**
 - CLÁUSULA 5ª. DO OBJETO
 - CLÁUSULA 6ª. DA ÁREA DA CONCESSÃO
 - CLÁUSULA 7ª. DA OPERAÇÃO E DAS INTERVENÇÕES
 - CLÁUSULA 8ª. DO PRAZO
- **CAPÍTULO III. DA CONCESSIONÁRIA**
 - CLÁUSULA 9ª. DAS DECLARAÇÕES
 - CLÁUSULA 10ª. DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL
 - CLÁUSULA 11ª. DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA
- **CAPÍTULO IV. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**
 - CLÁUSULA 12ª. DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES
 - CLÁUSULA 13ª. DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
 - CLÁUSULA 14ª. DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE
 - CLÁUSULA 15ª. DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA
 - CLÁUSULA 16ª. DAS PRERROGATIVAS DO PODER CONCEDENTE
 - CLÁUSULA 17ª. DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS
 - CLÁUSULA 18ª. DA GOVERNANÇA DA CEASA
- **CAPÍTULO V. DOS FINANCIAMENTOS**
 - CLÁUSULA 19ª. DOS FINANCIAMENTOS
- **CAPÍTULO VI. DO VALOR DO CONTRATO, DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO PAGAMENTO DA OUTORGA**
 - CLÁUSULA 20ª. DO VALOR DO CONTRATO
 - CLÁUSULA 21ª. DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA
 - CLÁUSULA 22ª. DO PAGAMENTO DA OUTORGA
- **CAPÍTULO VII. DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**
 - CLÁUSULA 23ª. DA FISCALIZAÇÃO
 - CLÁUSULA 24ª. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
 - CLÁUSULA 25ª. ALOCAÇÃO DE RISCOS



1

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

SECRET

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

DATE 10-10-2001 BY 1043

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- **CAPÍTULO VIII. DAS REVISÕES CONTRATUAIS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**
 - CLÁUSULA 26ª. DAS REVISÕES ORDINÁRIAS
 - CLÁUSULA 27ª. DAS REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS
 - CLÁUSULA 28ª. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
 - CLÁUSULA 29ª. DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO
- **CAPÍTULO IX. DAS GARANTIAS E SEGUROS**
 - CLÁUSULA 30ª. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA
 - CLÁUSULA 31ª. DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA
 - CLÁUSULA 32ª. DOS SEGUROS
- **CAPÍTULO X. DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO**
 - CLÁUSULA 33ª. DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO
 - CLÁUSULA 34ª. DA REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO
- **CAPÍTULO XI. DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES**
 - CLÁUSULA 35ª. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
 - CLÁUSULA 36ª. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES
- **CAPÍTULO XII. DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**
 - CLÁUSULA 37ª. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS POR COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
 - CLÁUSULA 38ª. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS POR ARBITRAGEM
- **CAPÍTULO XIII. DA INTERVENÇÃO**
 - CLÁUSULA 39ª. A INTERVENÇÃO
- **CAPÍTULO XIV. DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**
 - CLÁUSULA 40ª. DOS CASOS DE EXTINÇÃO
 - CLÁUSULA 41ª. DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL
 - CLÁUSULA 42ª. DA ENCAMPAÇÃO
 - CLÁUSULA 43ª. DA CADUCIDADE
 - CLÁUSULA 44ª. DA RESCISÃO CONTRATUAL
 - CLÁUSULA 45ª. DA ANULAÇÃO DO CONTRATO
 - CLÁUSULA 46ª. DA FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA
- **CAPÍTULO XV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
 - CLÁUSULA 47ª. DO ACORDO COMPLETO
 - CLÁUSULA 48ª. DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES
 - CLÁUSULA 49ª. DA CONTAGEM DE PRAZOS
 - CLÁUSULA 50ª. DO EXERCÍCIO DE DIREITOS
 - CLÁUSULA 51ª. DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO
 - CLÁUSULA 52ª. DO FORO



SECRET

CONFIDENTIAL TO THE PRESIDENT

Subject: [Illegible]

Date: [Illegible]

1. [Illegible]

2. [Illegible]

3. [Illegible]

4. [Illegible]

5. [Illegible]

6. [Illegible]

7. [Illegible]

8. [Illegible]

9. [Illegible]

10. [Illegible]

11. [Illegible]

12. [Illegible]

13. [Illegible]

14. [Illegible]

15. [Illegible]

16. [Illegible]

17. [Illegible]

18. [Illegible]

19. [Illegible]

20. [Illegible]

21. [Illegible]

22. [Illegible]

23. [Illegible]

24. [Illegible]

25. [Illegible]

26. [Illegible]

27. [Illegible]

28. [Illegible]

29. [Illegible]

30. [Illegible]

31. [Illegible]

32. [Illegible]

33. [Illegible]

34. [Illegible]

35. [Illegible]

36. [Illegible]

37. [Illegible]

38. [Illegible]

39. [Illegible]

40. [Illegible]

CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº02/2020

Processo Administrativo: 0

17.000.00106/2020-6 (11/2020)

Pelo presente instrumento:

- (a) O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 13.128.798/0001-01, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL E DA PESCA - SEAGRI**, integrante da Administração Direta, inscrita no CNPJ nº 34.841.271/0001-91, com sede na Rua Vila Cristina, 1051, Bairro São José, cidade de Aracaju-SE, neste ato representada por seu Secretário Sr. **ANDRÉ LUIZ BOMFIM FERREIRA**, portador da Carteira de Identidade nº 0564077852 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.279.115-98, residente em Avenida Cap. Joaquim Martins Fontes, nº 459, Parai, AP 1303, Aracaju/SE, CEP 49.032-016, neste ato denominado PODER CONCEDENTE; e
- (b) A empresa **ICONBRAS – INOVAÇÃO EM CONCESSÕES DO BRASIL SPE LTDA**, com sede na Rua João Ouro, nº 51, Loja 01 Terreo, Bairro Jabotiana, Aracaju/SE, CEP 49.095-180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.822.349/0001-19, representada por seu presidente **BRUNO BARRETO DOS SANTOS**, portador da Carteira de Identidade nº 09429064-46 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.304.295-03, residente em Rua Varzea de Santo Antônio, nº 109, Cond. Serra do Aporá, AP 101, Caminho das Arvores, Salvador/BA, CEP 41.820-180, neste ato denominada CONCESSIONÁRIA;

PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, doravante denominados em conjunto como "PARTES" e, individualmente, como "PARTE",

RESOLVEM celebrar o presente contrato de Concessão Onerosa de Uso para Gestão, Ampliação, Modernização e Manutenção da Central de Abastecimento de Itabaiana, em conformidade com o disposto no EDITAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2020 na Constituição do Estado de Sergipe, a Lei Estadual nº 3.388 de 22 de setembro de 1993, a Lei Estadual nº 3.800 de 26 de dezembro de 1996, a Lei Estadual nº 5.848 de 13 de março de 2006, a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 9.074/1995, a Lei Federal nº 8.666/1993, e demais normas que regem a matéria, disciplinando-se pelas cláusulas e condições fixadas neste instrumento, a seguir transcritas.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



3

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

1.1 Para fins deste CONTRATO e de seus ANEXOS ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados constantes desta subcláusula:

- A. ADJUDICATÁRIA: participante da LICITAÇÃO à qual foi adjudicado o OBJETO da LICITAÇÃO;
- B. ANEXOS: os documentos que integram o EDITAL;
- C. ÁREA DA CONCESSÃO: área a ser concedida para execução do OBJETO da CONCESSÃO, conforme o ANEXO III – MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA, que abriga a CEASA;
- D. BENS REVERSÍVEIS: bens indispensáveis ao OBJETO da CONCESSÃO, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO, conforme previsto no CONTRATO;
- E. BENS VINCULADOS À CONCESSÃO: bens, integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação e execução adequada e contínua do OBJETO contratado, nos termos do CONTRATO;
- F. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR: eventos imprevisíveis e inevitáveis que resultem em onerosidade comprovadamente excessiva para qualquer das PARTES ou inviabilizem inequivocamente a continuidade da CONCESSÃO. CASO FORTUITO é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém, proveniente de atos humanos. FORÇA MAIOR é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém, proveniente de atos da natureza;
- G. CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE ITABAIANA, CEASA, MERCADO, ENTREPOSTO ou UNIDADE ATACADISTA DA CEASA: estrutura na qual se insere o OBJETO da CONCESSÃO;
- H. COMERCIANTES DA CEASA: são os produtores, comerciantes e prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividades de comércio nas dependências da CEASA, podendo ser subdivididas em atividade principal, que é o comércio de hortigranjeiros, em atividades secundárias, que contemplam o comércio de embalagens, miudezas, eletroeletrônicos, vestuário, máquinas e equipamentos, papelaria, material de construção, dentre outros, e em atividades complementares, que podem ser entendidas como restaurantes e lanchonetes, serviços automotivos, agências bancárias, representação comercial, serviços diversos, dentre outros;
- I. COMITÊ DE GOVERNANÇA DA CEASA: comitê composto por membros do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e de COMERCIANTES DA CEASA, visando precipuamente a aprovação do REGULAMENTO DA CEASA.
- J. CONCESSÃO: concessão onerosa de uso de bem público para a realização do OBJETO, outorgada à CONCESSIONÁRIA pelo prazo e condições previstos no CONTRATO;
- K. CONCESSIONÁRIA: Sociedade de Propósito Específico – SPE, constituída de acordo com o disposto neste CONTRATO e sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO da CONCESSÃO;
- L. CONTRATO: este instrumento jurídico, firmado entre as PARTES, que regula os termos da CONCESSÃO;
- M. CONTROLADA: qualquer sociedade, fundo ou pessoa jurídica cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa, física ou jurídica, ou fundo de investimento;
- N. CONTROLADORA: qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou fundo de investimento que exerça CONTROLE sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento;
- O. CONTROLE: o poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ia) efetivamente dirigir as atividades e



SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar;
- P. DATA DA ORDEM DE INÍCIO: data a partir da qual serão iniciados os serviços OBJETO do CONTRATO, conforme ordem a ser exarada por escrito pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA;
- Q. DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO: data de publicação do extrato do CONTRATO no Diário Oficial do Estado de Sergipe;
- R. EDITAL: o Edital nº 02/2020 e seus anexos;
- S. ÍNDICE DE DESEMPENHO: número calculado entre 0 (zero) e 5 (cinco) em função do desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução dos serviços OBJETO do CONTRATO, medido conforme os indicadores de desempenho do ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- T. FINANCIADOR: toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda financiamento à CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO do CONTRATO;
- U. FINANCIAMENTO: todo e qualquer financiamento, eventualmente concedido à CONCESSIONÁRIA, na forma de dívida para cumprimento das suas obrigações no âmbito do CONTRATO;
- V. FONTES DE RECEITAS: fontes de receitas principais, inclusive as fontes complementares, acessórias ou de projetos associados, percebidas pela CONCESSIONÁRIA em razão da exploração do OBJETO, conforme o CONTRATO;
- W. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: a garantia do fiel cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, a ser mantida em favor do PODER CONCEDENTE nos termos deste CONTRATO;
- X. LICITAÇÃO: a Concorrência nº 0002/2020;
- Y. OBJETO: concessão onerosa de uso para gestão, ampliação, modernização e manutenção da CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE ITABAIANA;
- Z. ORDEM DE INÍCIO: documento emitido pelo PODER CONCEDENTE posteriormente à assinatura do CONTRATO, que estabelece o início da prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO;
- AA. OUTORGA: valor a ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, nos termos do disposto no CONTRATO;
- BB. PARTES: o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- CC. PLANO DE INTERVENÇÃO: plano contendo as intervenções relativas aos investimentos mínimos a serem executados na CEASA para execução do OBJETO da CONCESSÃO a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, a partir das diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- DD. PLANO OPERACIONAL ou PLANO DE OPERAÇÃO: plano contendo os serviços e atividades mínimas relativas à operação da CEASA para execução do OBJETO da CONCESSÃO a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, a partir das diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- EE. PODER CONCEDENTE: o ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da SEAGRI;
- FF. PROPOSTA COMERCIAL: proposta financeira apresentada pelos LICITANTES observado o modelo disposto no ANEXO I – MODELOS E DECLARAÇÕES, que contém o percentual de OUTORGA variável a ser paga ao PODER CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA;
- GG. RECEITA BRUTA: Expressão sinônima de faturamento bruto e que se refere a todo e qualquer ingresso financeiro que se integra ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, e resultante de sua FONTE DE RECEITAS, excluídos os ingressos destinados ao rateio dos encargos comuns.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- HH. REGULAMENTO** ou **REGULAMENTO DA CEASA**: Regulamento da CEASA que dispõe sobre sua operação, o qual será proposto pela **CONCESSIONÁRIA** e aprovado pelo **COMITÊ DE GOVERNANÇA DA CEASA**;
- II. SEAGRI**: Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Pesca;
- JJ. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO** ou **SPE**: Sociedade de Propósito Específico que será constituída pela **ADIUDICATÁRIA**, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, para a execução do **OBIETO** da **CONCESSÃO**;
- KK. SUSEP**: Superintendência de Seguros Privados, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- LL. USUÁRIOS**: são os clientes da CEASA, assim entendidos tanto os **COMERCIANTES DA CEASA**, quanto os consumidores de bens e serviços ofertados nas dependências da CEASA;
- MM. VALOR DO CONTRATO**: valor que corresponde à soma dos valores nominais das receitas operacionais brutas estimadas ao longo da vigência do **CONTRATO**, correspondente a **R\$ 52.873.000,00 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil reais)**.

CLÁUSULA 2 - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

2.1 Integram o presente contrato, como partes indissociáveis, os seguintes **DOCUMENTOS**:

- A. **EDITAL E SEUS ANEXOS**;
- B. **PROPOSTA COMERCIAL DA CONCESSIONÁRIA**;
- C. **PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA**;
- D. **ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA**.

2.2 O Plano de Negócios da **CONCESSIONÁRIA** deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da **DATA DA ORDEM DE INÍCIO**.

CLÁUSULA 3 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

3.1 A **CONCESSÃO** está sujeita às disposições do presente **CONTRATO** e de seus **ANEXOS**, às leis vigentes no Brasil – com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra –, e aos preceitos de direito público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2 A **CONCESSÃO** será regida:

- A. pela Constituição Federal de 1988;
- B. pela Constituição do Estado de Sergipe;
- C. pela Lei Estadual nº 3.388 de 22 de setembro de 1993;
- D. pela Lei Estadual nº 3.800 de 26 de dezembro de 1996;
- E. pela Lei Estadual nº 5.848 de 13 de março de 2006;



- F. pela Lei Estadual nº 8.613/2019 de 22 de novembro de 2019;
- G. pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- H. pela Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995;
- I. pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- J. pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- K. por outras normas legais, técnicas e instruções normativas pertinentes.

3.3 Neste CONTRATO e em seus ANEXOS, as referências às normas aplicáveis no Brasil deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua, complemente ou modifique.

CLÁUSULA 4 - DA INTERPRETAÇÃO

4.1 Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição deste CONTRATO, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos ANEXOS que nele se consideram integrados, conforme indicado na CLÁUSULA 2ª.

4.2 Nos casos de divergência entre as disposições deste CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que integram o edital, prevalecerão as disposições deste CONTRATO.

4.3 No caso de divergência entre os ANEXOS, prevalecerão aqueles emitidos pelo CONCEDENTE.

4.4 Nos casos de divergência entre ANEXOS posteriormente agregados ao CONTRATO, prevalecerá aquele de data mais recente.

4.5 As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA 5 - DO OBJETO

5.1 O objeto da presente LICITAÇÃO é a concessão onerosa de uso de bem público para a realização dos serviços de gestão, ampliação, modernização e manutenção da CEASA, nos termos deste CONTRATO.

5.2 A execução do OBJETO envolverá a execução das obrigações e atividades previstas neste CONTRATO, em especial:

- A. a realização do PLANO DE INTERVENÇÃO visando a ampliação e modernização da CEASA, elaborado a partir das diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS,



REPORT

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

11/10/2022 10:00 AM

- B. a gestão, operação e manutenção da CEASA, compreendendo os serviços referentes ao provimento de infraestrutura de apoio à comercialização e distribuição de produtos comercializados na CEASA, observado o disposto no PLANO DE OPERAÇÃO e REGULAMENTO DA CEASA (ambos elaborados a partir das diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS) e ainda o disposto no ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- C. a exploração comercial da ÁREA DA CONCESSÃO.

5.3 As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS.

5.4 Sem prejuízo do disposto neste CONTRATO, a execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.

5.5 As características da operação e os investimentos previstos para a CEASA, descritas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS, constituem diretrizes e condições mínimas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE para nortear sua execução, devendo a CONCESSIONÁRIA realizar seus próprios levantamentos, investigações, avaliações e estimativas, com o objetivo de aferir e, se for o caso, adotar características técnicas, quantidades, e qualidade superiores, a permitir a adequada prestação dos serviços concedidos.

CLÁUSULA 6 - DA ÁREA DA CONCESSÃO

6.1 A ÁREA DA CONCESSÃO será assumida pela CONCESSIONÁRIA na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, estando a CONCESSIONÁRIA autorizada a explorar a CONCESSÃO a partir de então.

6.1.1 Está inserida dentro da ÁREA DA CONCESSÃO uma Estação Elevatória, a qual não está relacionada ao OBJETO da CONCESSÃO, não sendo considerada, portanto, um BEM VINCULADO À CONCESSÃO.

6.1.1.1 A Estação Elevatória de que trata a subcláusula anterior, não será objeto de qualquer intervenção por parte da CONCESSIONÁRIA, não competindo-lhe, portanto, dentre outros, nem a manutenção nem a operação da referida Estação Elevatória.

6.1.1.2 A CONCESSIONÁRIA deverá conceder acesso à Estação Elevatória aos prepostos do PODER CONCEDENTE devidamente designados, na forma estabelecida no PLANO DE OPERAÇÃO da CEASA.

6.1.1.3 Eventuais falhas na operação da Estação Elevatória que comprometam a operação da CEASA, é risco do PODER CONCEDENTE, podendo ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000

BY J. H. GOLDSTEIN AND R. L. BARKER

The following report was prepared under the direction of the Director of the University of Chicago, who is responsible for the accuracy of the data and conclusions presented herein. The work was supported by the National Science Foundation, Grant No. 1000.

The work was carried out in the Department of Chemistry, University of Chicago, Chicago, Illinois.

The work was carried out in the Department of Chemistry, University of Chicago, Chicago, Illinois.

The work was carried out in the Department of Chemistry, University of Chicago, Chicago, Illinois.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000

BY J. H. GOLDSTEIN AND R. L. BARKER

The following report was prepared under the direction of the Director of the University of Chicago, who is responsible for the accuracy of the data and conclusions presented herein. The work was supported by the National Science Foundation, Grant No. 1000.

The work was carried out in the Department of Chemistry, University of Chicago, Chicago, Illinois.

6.1.1.4 Compete à CONCESSIONÁRIA a execução das obras visando a individualização da conta de consumo de energia da Estação Elevatória.

6.2 Na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, as PARTES celebrarão o Termo Provisório de Transferência dos Bens elaborado pelo PODER CONCEDENTE, contendo o estado de conservação, operação e especificações técnicas dos bens concedidos, devendo o Termo Definitivo de Aceitação dos Bens elaborado pela CONCESSIONÁRIA ser firmado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

6.2.1 Deverão vir anexas ao Termo Provisório de Transferência dos Bens todas as licenças, permissões e autorizações, bem como suas respectivas condicionantes, inclusive ambientais, decorrentes da implantação da CEASA pelo PODER CONCEDENTE, até então obtidas.

6.2.2 Também serão anexados ao Termo Provisório de Transferência dos Bens os documentos de escritura pública da ÁREA DA CONCESSÃO, as Anotações de Responsabilidade Técnica das Obras e Serviços realizados, os termos de recebimento das obras de água e esgoto pela Companhia de Saneamento de Sergipe, os termos de recebimento das obras da rede elétrica pela Energisa, a Licença de Implantação, os termos de comprovação de atendimento às condicionantes ambientais, dentre outros documentos necessários para a verificação da regularização da implantação da CEASA.

6.3 O Termo Provisório de Transferência dos Bens formalizará a cessão da infraestrutura e equipamentos da CEASA que serão transferidos à CONCESSIONÁRIA com vistas à exploração da CONCESSÃO.

6.4 A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para a realização dos testes de comissionamento das instalações cedidas objetivando a verificação da existência de incompatibilidades com as disposições do ANEXO III – MEMORIAL DESCRITIVO DA CEASA, e/ou com o Termo Provisório de Transferência dos Bens e seus Anexos.

6.5 Após a realização dos testes de comissionamento, a CONCESSIONÁRIA atestará o recebimento da infraestrutura e equipamentos da CEASA e celebrará o Termo Definitivo de Aceitação dos Bens, desde que:

- A. não haja incompatibilidade entre as informações do ANEXO III – MEMORIAL DESCRITIVO DA CEASA, e/ou do Termo Provisório de Transferência dos Bens e seus Anexos, e as condições efetivamente encontradas; ou
- B. seja realizado acordo entre as PARTES quanto aos prejuízos econômico-financeiros efetivamente demonstrados pela CONCESSIONÁRIA decorrentes das incompatibilidades demonstradas.

6.6 O PODER CONCEDENTE não será responsável por eventual incompatibilidade entre as informações do ANEXO III – MEMORIAL DESCRITIVO DA CEASA, e/ou do Termo Provisório de Transferência dos Bens e seus Anexos, e as condições efetivamente encontradas constatadas após o prazo de que trata a subcláusula 6.4.



சென்னை

சென்னை மாநகராட்சி

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

சென்னை மாநகராட்சி நிர்வாகப் பேரவை

6.7 No caso de constatação de vícios e defeitos ocorridos antes da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentá-los para análise do PODER CONCEDENTE nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência do direito à recomposição dos prejuízos econômico-financeiros porventura decorrentes.

6.8 Caso os bens transferidos por ventura ainda estejam cobertos por garantia do fabricante/fornecedor, fica facultado à CONCESSIONÁRIA adotar os procedimentos necessários com vistas à manutenção das garantias até seu vencimento, competindo ao PODER CONCEDENTE fornecer todas as informações e documentação necessária à gestão e execução das garantias pela CONCESSIONÁRIA.

6.8.1 Cessado o período de garantia; na hipótese de não adoção pela CONCESSIONÁRIA da faculdade indicada na subcláusula anterior; ou ainda na inobservância do dever de comunicação ao PODER CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias da constatação do defeito, fica a CONCESSIONÁRIA exclusivamente responsável pelos reparos e substituições que se fizerem necessários.

6.9 Poderá a CONCESSIONÁRIA apresentar projeto de expansão da CONCESSÃO, visando a incorporação de áreas contíguas ou circunvizinhas à ÁREA DA CONCESSÃO.

6.9.1 O PODER CONCEDENTE terá prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação do projeto de expansão da CONCESSÃO de que trata a subcláusula anterior, podendo o prazo mencionado ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

6.9.2 Uma vez aprovado pelo PODER CONCEDENTE o projeto de expansão da CONCESSÃO, caso as áreas identificadas não sejam de propriedade de PODER CONCEDENTE, deverá o mesmo providenciar sua desapropriação e posterior transferência à CONCESSIONÁRIA.

6.9.3 A implementação do projeto de expansão da CONCESSÃO ensejará a revisão do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 7 - DA OPERAÇÃO E DAS INTERVENÇÕES

7.1 A CONCESSIONÁRIA iniciará a operação da CEASA na forma, condições e prazos estabelecidos no PLANO DE OPERAÇÃO, elaborado com base neste CONTRATO e no ANEXO IV- CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

7.1.1 O PLANO DE OPERAÇÃO será submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE nos termos, prazos e condições previstas no ANEXO IV- CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

7.1.2 O descumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos termos, prazos e condições consignadas no PLANO DE OPERAÇÃO acarretará a aplicação das penalidades previstas na cláusula 35 do CONTRATO, salvo se por razões técnicas devidamente justificadas ou por fatores não imputáveis à CONCESSIONÁRIA.

7.2 A CONCESSIONÁRIA executará as obras e instalações de ampliação e modernização da CEASA na



REPORT

DATE: 10/10/2023

BY: [Name]

FOR: [Name]

1. [Text]

2. [Text]

3. [Text]

4. [Text]

5. [Text]

6. [Text]

7. [Text]

8. [Text]

9. [Text]

10. [Text]

11. [Text]

12. [Text]

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

forma e prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro do PLANO DE INTERVENÇÃO, elaborado com base neste CONTRATO e no ANEXO IV- CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

7.2.1 O PLANO DE INTERVENÇÃO será submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE nos termos, prazos e condições previstas no ANEXO IV- CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

7.2.2 O descumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos termos, prazos e condições consignadas no PLANO DE INTERVENÇÃO acarretará a aplicação das penalidades previstas na cláusula 35 do CONTRATO, salvo se por razões técnicas devidamente justificadas ou por fatores não imputáveis à CONCESSIONÁRIA.

7.3 A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao PODER CONCEDENTE a realização de vistoria, que será efetuada, em conjunto, pelas PARTES, por meio de representantes especialmente designados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação, a contar dos seguintes marcos:

- A. após o término de cada obra e/ou instalação prevista no PLANO DE INTERVENÇÃO; e
- B. ao fim da realização de todas as obras e instalações previstas no PLANO DE INTERVENÇÃO.

7.4 Uma vez realizada cada vistoria, será formalizada, pelo PODER CONCEDENTE, a aceitação provisória das obras e instalações relacionadas à obra em questão, dentro de até 15 (quinze) dias, mediante Termo Provisório de Aceitação de Obras, podendo este documento especificar correções ou complementações que se fizerem necessárias.

7.5 A CONCESSIONÁRIA terá, salvo se justifique tecnicamente prazo superior, o prazo de até 90 (noventa) dias para implementar as correções e/ou complementações apontadas no Termo Provisório de Aceitação de Obras, sob pena da aplicação das penalidades correspondentes.

7.6 Uma vez finalizadas as correções e/ou complementações mencionadas na subcláusula anterior, deverá o PODER CONCEDENTE realizar nova vistoria, nos termos da subcláusula 7.3, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo exarado, conforme o caso, o Termo Definitivo de Aceitação de Obras.

7.7 O início da exploração da CEASA, pela CONCESSIONÁRIA, ou ainda de cada instalação ou equipamento dependerá apenas da obtenção, quando exigível, das autorizações, licenças e alvarás emitidos pelas autoridades competentes, não estando o início da exploração da CEASA vinculada ao procedimento de vistoria indicado na subcláusula 7.3, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades correspondentes no caso de descumprimento deste CONTRATO.

7.8 Os prazos relativos ao PLANO DE INTERVENÇÃO serão definidos em sede do cronograma do ANEXO IV- CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

7.9 O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, constatado que a CONCESSIONÁRIA deixou de atender a legislação aplicável, manifestar-se expressamente no sentido de que sejam providenciados os ajustes e adequações do PLANO DE INTERVENÇÃO e/ou do PLANO DE OPERAÇÃO.



7.10 É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a realização de eventuais ajustes e adequações necessárias ao cumprimento deste CONTRATO e de seus ANEXOS, inclusive para atendimento do PLANO DE INTERVENÇÃO e do PLANO DE OPERAÇÃO.

7.11 A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, antecipar as obrigações previstas no(s) cronograma(s) que consta(m) do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA e/ou do PLANO DE INTERVENÇÃO e/ou do PLANO DE OPERAÇÃO, assumindo, integralmente, os riscos e os ônus de tal antecipação.

7.12 Atrasos que não decorram de culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO, eximirão sua responsabilização, não sendo possível a aplicação de qualquer penalidade, e ensejarão a revisão dos cronogramas previstos no PLANO DE INTERVENÇÃO e/ou PLANO DE OPERAÇÃO, além da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, elementos que serão tratados por meio de aditivo ao CONTRATO.

CLÁUSULA 8 - DO PRAZO

8.1 O prazo de vigência deste CONTRATO será de 30 (trinta) anos, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, admitida prorrogação, inclusive para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, observados os termos e condições fixados neste CONTRATO.

CLÁUSULA 9 - DAS DECLARAÇÕES

9.1 A CONCESSIONÁRIA declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais e que realizou os levantamentos e estudos necessários para a elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL e para a execução do objeto do CONTRATO, inclusive possíveis interferências com projetos e obras existentes.

9.2 A CONCESSIONÁRIA declara ainda:

- A. ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO;
- B. ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL; e
- C. que a PROPOSTA COMERCIAL é incondicional e levou em consideração todos os investimentos, tributos e encargos (incluindo, mas não se limitando, aos financeiros) necessários para a operação da CONCESSÃO, bem como os riscos a



serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA em virtude da CONCESSÃO durante todo prazo de sua vigência.

CLÁUSULA 10 - DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL

10.1 A CONCESSIONÁRIA, deverá indicar em seu estatuto, como finalidade exclusiva, a exploração do OBJETO da CONCESSÃO, sendo sua composição societária aquela apresentada na LICITAÇÃO e constante de seus instrumentos societários, os quais deverão ser entregues, atualizados, ao PODER CONCEDENTE.

10.2 Até 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura deste CONTRATO, deverá ter sido integralizado o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do capital social da CONCESSIONÁRIA.

10.3 A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões e às boas práticas de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

10.4 A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, observadas as disposições contidas na CLÁUSULA 11ª.

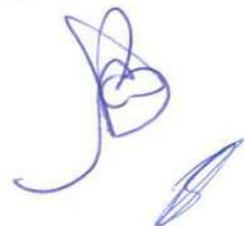
10.5 A CONCESSIONÁRIA deverá estar sediada no Estado de Sergipe.

CLÁUSULA 11 - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA

11.1 Nenhuma alteração societária será admitida no âmbito da SPE até o término do 1º (primeiro) ano da CONCESSÃO, a contar da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, salvo em situações excepcionais, devidamente autorizadas pelo PODER CONCEDENTE, em que reste demonstrado o risco de prejuízo para a continuidade do OBJETO do presente CONTRATO, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

11.2 Como exceção à subcláusula anterior, será possível, a qualquer tempo, a autorização do PODER CONCEDENTE para transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA no caso disposto na subcláusula 31.5.

11.3 Sempre que o disposto na subcláusula 11.1, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO o controle societário direto da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser alterado mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

11.4 A transferência ou alteração da participação acionária que não implique a transferência do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA deverá ser objeto de comunicação ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 10 (dez) dias antes da efetivação da respectiva operação.

11.5 A alteração do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando a medida não prejudicar, tampouco colocar em risco, a execução deste CONTRATO.

11.6 O pedido para a autorização da alteração do controle societário direto da SPE deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADOR(ES), no caso disposto na cláusula 31, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido.

11.7 Para a obtenção da anuência para transferência do controle societário direto da SPE, o interessado deverá:

- A. atender, conforme o caso, às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO;
- B. prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- C. zelar pelo cumprimento de todas as cláusulas deste CONTRATO.

11.8 Para fins de obtenção da autorização para transferência do controle societário direto da SPE para os FINANCIADOR(ES), conforme o disposto na cláusula 31, estes deverão:

- A. atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO;
- B. apresentar plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO; e
- C. assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.

11.9 O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis caso necessário, podendo solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas controladores da SPE e promover quaisquer diligências consideradas adequadas.

11.10 Inexistindo manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo de que trata a subcláusula anterior, o(s) pedido(s) submetido(s) pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADOR(ES) será(ão) considerado(s) aceito(s).

11.11 A autorização para a transferência do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.



THEORY

1. The first part of the theory is the

second part of the theory is the

third part of the theory is the

fourth part of the theory is the

fifth part of the theory is the

sixth part of the theory is the

seventh part of the theory is the

eight part of the theory is the

ninth part of the theory is the

tenth part of the theory is the

eleventh part of the theory is the

twelfth part of the theory is the

thirteenth part of the theory is the

fourteenth part of the theory is the

fifteenth part of the theory is the

sixteenth part of the theory is the

seventeenth part of the theory is the

eighteenth part of the theory is the

nineteenth part of the theory is the

twentieth part of the theory is the

twenty-first part of the theory is the

twenty-second part of the theory is the

twenty-third part of the theory is the

twenty-fourth part of the theory is the

twenty-fifth part of the theory is the

twenty-sixth part of the theory is the

twenty-seventh part of the theory is the

twenty-eighth part of the theory is the

twenty-ninth part of the theory is the

thirtieth part of the theory is the

thirty-first part of the theory is the

thirty-second part of the theory is the

thirty-third part of the theory is the

thirty-fourth part of the theory is the

thirty-fifth part of the theory is the

thirty-sixth part of the theory is the

thirty-seventh part of the theory is the

thirty-eighth part of the theory is the

thirty-ninth part of the theory is the

fortieth part of the theory is the

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- C. manter, durante o prazo do CONTRATO, os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica aplicáveis, previstos no EDITAL;
- D. dispor de equipamentos, materiais e equipe adequados para a consecução de todas as obrigações estabelecidas neste CONTRATO, com a eficiência e a qualidade contratualmente definidas, para a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos USUÁRIOS;
- E. indicar e manter um responsável técnico à frente dos trabalhos, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE, indicando as formas para contato;
- F. adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta (compliance);
- G. responsabilizar-se pela interlocução com terceiros, tais como órgãos públicos (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, órgãos e companhias de controle de tráfego etc.), concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, visando ao correto desenvolvimento das atividades previstas no OBJETO deste CONTRATO;
- H. cumprir o PLANO DE INTERVENÇÕES e os PLANOS OPERACIONAIS apresentados e aprovados na forma deste CONTRATO, procedendo, caso necessário, à sua alteração conforme os termos deste CONTRATO;
- I. apresentar ao PODER CONCEDENTE os planos e projetos previsto no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, nos termos e nos prazos indicados, acompanhado, quando for o caso, de estudos e pareceres de consultores independentes e das aprovações das autoridades envolvidas;
- J. promover a integração dos COMERCIANTES DA CEASA;
- K. pagar as parcelas de OUTORGA da CONCESSÃO;
- L. concluir o PLANO DE INTERVENÇÃO no prazo e conforme as regras e prazo previstos no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- M. manter o PODER CONCEDENTE mensalmente informado do cumprimento das etapas de execução das obras;
- N. providenciar as averbações das novas construções nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes;
- O. assumir integral responsabilidade civil e penal pela boa execução e eficiência das atividades que realizar, bem como pelos danos decorrentes da execução do OBJETO, inclusive quanto a terceiros;
- P. assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução da CONCESSÃO, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas neste CONTRATO;
- Q. contratar os seguros previstos neste CONTRATO, responsabilizando-se, em qualquer caso, pelos danos causados por si, seus representantes, prepostos ou subcontratados, na execução da CONCESSÃO, perante o PODER CONCEDENTE ou terceiros;
- R. responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pelos serviços subcontratados;
- S. observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação tributária e à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho em relação

SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, isentando o PODER CONCEDENTE de qualquer responsabilização relacionada e apresentando-lhe, anualmente, relatório acompanhado da documentação que comprove o atendimento das exigências legais nesse âmbito correspondentes;
- T. pagar todos os tributos relacionadas à execução do OBJETO da CONCESSÃO;;
 - U. manter a ÁREA DA CONCESSÃO constantemente limpa, removendo entulhos, sobras e demais materiais inservíveis, responsabilizando-se pela destinação, triagem, transporte, armazenagem, descarte e/ou aproveitamento da sucata e dos resíduos eventualmente originados na CONCESSÃO, inclusive aqueles decorrentes da logística reversa, observadas as normas técnicas pertinentes e os dispositivos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis e as exigências quanto aos licenciamentos e autorizações necessários para essa finalidade, inclusive as licenças de operação e ambientais, se aplicáveis;
 - V. cumprir e observar todas as normas e exigências legais, inclusive as diretrizes fixadas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
 - W. obter, quando aplicável, todas as licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do OBJETO da CONCESSÃO, inclusive para a exploração de FONTES DE RECEITA, devendo se responsabilizar por todas as providências necessárias para tanto junto aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente e arcando com todas as despesas e os custos envolvidos, observado em qualquer caso o disposto nas subcláusulas 13.5 e 13.5.1;
 - X. informar o PODER CONCEDENTE sobre o início dos processos junto aos órgãos competentes para obtenção de licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do OBJETO da CONCESSÃO, inclusive para a exploração de FONTES DE RECEITA, bem como para fins de contagem do prazo previsto na subcláusula 13.5;
 - Y. informar ao PODER CONCEDENTE caso quaisquer licenças, permissões ou autorizações para a plena execução do OBJETO da CONCESSÃO forem retiradas, revogadas ou caducarem, ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, as medidas que foram tomadas e/ou que serão tomadas para a sua obtenção;
 - Z. dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento ou situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da execução do OBJETO, ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos, devendo apresentar, no menor prazo possível,



relatório detalhado sobre tais fatos, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação;

- AA.** comunicar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, todas as circunstâncias ou ocorrências que, constituindo motivos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, impeçam ou venham a impedir a normal execução do OBJETO;
- BB.** apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo por ele fixado, outras informações adicionais ou complementares que o PODER CONCEDENTE, razoavelmente e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado para a CONCESSIONÁRIA, venha a formalmente solicitar, incluindo-se, mas sem se limitar a as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo, como aqueles referentes às taxas e impostos pertinentes, ao estágio das negociações e as condições dos contratos de FINANCIAMENTO;
- CC.** cooperar e apoiar para o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, permitindo o acesso aos equipamentos e às instalações atinentes ao OBJETO, bem como aos registros contábeis, dados e informações operacionais, seus e, tanto quanto possível, de suas subcontratadas;
- DD.** atender a convocações formalmente encaminhadas pelo PODER CONCEDENTE, inclusive para participar de reuniões;
- EE.** manter em arquivo todas as informações dos serviços e atividades executados durante a vigência da CONCESSÃO, permitindo ao PODER CONCEDENTE livre acesso a elas, a qualquer momento;
- FF.** apresentar ao PODER CONCEDENTE, sempre que solicitado, a relação nominal dos empregados, vinculados à CONCESSIONÁRIA ou terceiros, que trabalhem nos serviços e obras na ÁREA DA CONCESSÃO, indicando nomes e cargos;
- GG.** apresentar as suas demonstrações financeiras exigidas na forma e no prazo estabelecidos neste CONTRATO;
- HH.** manter atualizado o inventário e o registro dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos deste CONTRATO;
- II.** zelar pelo patrimônio do PODER CONCEDENTE, assumindo a responsabilidade por sua integridade;
- JJ.** conservar todos os bens, equipamentos e instalações empregados na CONCESSÃO, mantendo-os atualizados e em perfeitas condições de funcionamento, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função do desgaste, superação tecnológica ou término da sua vida útil, e ainda, promover os reparos ou as modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, em observância ao princípio da atualidade;
- KK.** colaborar com o ente público responsável, com o ordenamento do acesso de veículos à CEASA e nas vias de acesso à CEASA.



13.3 Dentre outras proibições fixadas na legislação e neste CONTRATO, é vedado à CONCESSIONÁRIA:

- A. conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou PARTES RELACIONADAS, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, redução de capital, pagamento de juros sobre capital próprio e/ou pela eventual contratação de obras ou serviços junto a terceiros contratados, com base em condições de mercado, e observados, em qualquer caso, os termos e condicionantes previstos neste CONTRATO; e
- B. prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas PARTES RELACIONADAS e/ou terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas neste CONTRATO.

13.4 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos da CONCESSÃO, os direitos sobre marcas relacionadas à CONCESSÃO, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais necessários para o desempenho das atividades da CONCESSÃO, serão transmitidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE.

13.5 Ademora na obtenção de licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do OBJETO da CONCESSÃO, ou mesmo para a exploração de FONTES DE RECEITA, por fato imputável ao Poder Público, em nível municipal, estadual ou federal, assim entendida a demora como interregno de prazo superior ao usual, contado da data do protocolo do pedido regularmente instruído pela CONCESSIONÁRIA, poderá ensejar o direito à recomposição ao equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

13.5.1 Não compete à CONCESSIONÁRIA a obtenção das licenças, permissões e autorizações, bem como o cumprimento das respectivas condicionantes, inclusive ambientais, exigidas à época da realização das obras de implantação da CEASA realizadas pelo PODER CONCEDENTE.

13.5.1.1 Caso se verifiquem omissões, falhas ou pendências de qualquer natureza no que pertine à obtenção e/ou ao cumprimento das exigências estabelecidas nas referidas licenças, permissões e autorizações, sujeitando a CONCESSIONÁRIA a realização de custos e despesas não previstas, tais fatos ensejarão o direito à recomposição ao equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 14 - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

14.1 São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e ANEXOS e na legislação aplicável:



STATE OF NEW YORK

IN SENATE

January 14, 1947

REPORT OF THE COMMISSIONER OF THE DEPARTMENT OF SOCIAL SERVICES

ALBANY: J.B. LIPPINCOTT COMPANY, 1947

The Department of Social Services has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th instant, in which you requested information regarding the work of the Department during the year 1946. In response to your request, the following information is being furnished to you:

The Department of Social Services is a part of the State Government, and its functions are defined by the Social Services Law. The Department is responsible for the administration of the Social Services Law, and for the supervision of the Social Service Workers who are employed by the Department. The Department also has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th instant, in which you requested information regarding the work of the Department during the year 1946. In response to your request, the following information is being furnished to you:

The Department of Social Services is a part of the State Government, and its functions are defined by the Social Services Law. The Department is responsible for the administration of the Social Services Law, and for the supervision of the Social Service Workers who are employed by the Department. The Department also has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th instant, in which you requested information regarding the work of the Department during the year 1946. In response to your request, the following information is being furnished to you:

The Department of Social Services is a part of the State Government, and its functions are defined by the Social Services Law. The Department is responsible for the administration of the Social Services Law, and for the supervision of the Social Service Workers who are employed by the Department. The Department also has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th instant, in which you requested information regarding the work of the Department during the year 1946. In response to your request, the following information is being furnished to you:

The Department of Social Services is a part of the State Government, and its functions are defined by the Social Services Law. The Department is responsible for the administration of the Social Services Law, and for the supervision of the Social Service Workers who are employed by the Department. The Department also has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th instant, in which you requested information regarding the work of the Department during the year 1946. In response to your request, the following information is being furnished to you:

The Department of Social Services is a part of the State Government, and its functions are defined by the Social Services Law. The Department is responsible for the administration of the Social Services Law, and for the supervision of the Social Service Workers who are employed by the Department. The Department also has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th instant, in which you requested information regarding the work of the Department during the year 1946. In response to your request, the following information is being furnished to you:

- A. garantir permanentemente o livre acesso da CONCESSIONÁRIA à ÁREA DA CONCESSÃO, para a execução do OBJETO da CONCESSÃO durante a vigência deste CONTRATO;
- B. emitir a ORDEM DE INÍCIO;
- C. disponibilizar à CONCESSIONÁRIA a ÁREA DA CONCESSÃO e os bens que ficarão sob a gestão da CONCESSIONÁRIA, necessários ao desenvolvimento adequado do OBJETO da CONCESSÃO;
- D. rescindir quaisquer contratos, acordos ou ajustes que impeçam, frustrem ou limitem o início da exploração da ÁREA DA CONCESSÃO;
- E. responsabilizar-se pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza trabalhista ou ambiental, anteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, decorram de culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE ou de quaisquer terceiros por ele contratados;
- F. fornecer informações para a CONCESSIONÁRIA que lhe estejam disponíveis para o bom desenvolvimento da CONCESSÃO;
- G. fundamentar devidamente suas decisões, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- H. indicar formalmente o(s) agente(s) público(s) responsáveis pelo acompanhamento deste CONTRATO;
- I. acompanhar, fiscalizar permanentemente e atestar o cumprimento deste CONTRATO, bem como analisar as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações;
- J. aplicar as sanções e penalidades e adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento regular do presente CONTRATO em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA; e
- K. colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, com a obtenção das licenças e autorizações eventualmente necessárias para a CONCESSÃO, junto aos demais órgãos públicos, inclusive com a participação em reuniões técnicas e envio de manifestações necessárias.

14.2 O PODER CONCEDENTE se obriga a não constituir outro equipamento similar a CEASA num raio mínimo de 40 km (quilômetros) da ÁREA DA CONCESSÃO, haja vista o potencial dano à viabilidade da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 15 - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

15.1 A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a:

- A. explorar o OBJETO da CONCESSÃO com liberdade empresarial e de gestão de suas atividades,



2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

2019-2020

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

observadas as limitações e condicionantes fixadas neste CONTRATO e na legislação aplicável, e observada, para contratos e quaisquer tipos de acordos ou ajustes celebrados pela CONCESSIONÁRIA com qualquer PARTE RELACIONADA, a conformidade com as condições de mercado;

- B. fazer jus à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste CONTRATO;
- C. subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades relacionadas à execução do OBJETO, nos termos da legislação e deste CONTRATO;
- D. distribuir dividendos e promover outras formas lícitas de distribuição de caixa aos acionistas, observados os termos e condicionantes previstos neste CONTRATO.

15.2 Para fins do disposto na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá cuidar para que os terceiros contratados ou subcontratados sejam detentores de capacidade técnica compatível com as atividades OBJETO da CONCESSÃO.

15.3 Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.

15.4 O conhecimento do PODER CONCEDENTE acerca de eventuais contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com subcontratados ou terceiros não pode ser alegado para eximi-la do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou anexos.

CLÁUSULA 16 - DAS PRERROGATIVAS DO PODER CONCEDENTE

16.1 O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outras prerrogativas e direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, tem a prerrogativa de:

- A. intervir na prestação das atividades que compõem o OBJETO da CONCESSÃO, podendo retomá-la e extingui-la, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável; e
- B. delegar, total ou parcialmente, nos termos e limites da legislação, as competências de regulação, supervisão e fiscalização deste CONTRATO.

CLÁUSULA 17 - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

17.1 Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei e regulamentos, são direitos dos USUÁRIOS:

- A. contar com a adequada prestação dos serviços, com base nas especificações mínimas e na avaliação de desempenho, referidos nos ANEXOS IV e V, respectivamente;
- B. ser tratado com urbanidade e respeito pelos prepostos e empregados da CONCESSIONÁRIA;
- C. receber informações do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA referentes à prestação

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- dos serviços para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- D. levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento;
 - E. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na execução da implantação e operação da CEASA;
 - F. contar com canais de comunicação efetivos com a CONCESSIONÁRIA, por meio de centrais de atendimento e, por meios eletrônicos (sítio na internet, endereço de correio eletrônico, entre outros);
 - G. ser informados de qualquer modificação na forma de prestação de serviço com antecedência razoável; e
 - H. contar com o apoio do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA na formação de associações para defesa de interesses relativos ao serviço.

17.2 Os USUÁRIOS deverão zelar pela conservação e pelo bom uso dos bens, equipamentos e instalações da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 18 - DA GOVERNANÇA DA CEASA

18.1 Compete ao PODER CONCEDENTE a gestão e fiscalização da CONCESSÃO.

18.2 Após a celebração do CONTRATO deverá ser constituído o COMITÊ DE GOVERNANÇA DA CEASA visando a aprovação do REGULAMENTO DA CEASA, composto por:

- A. um representante do PODER CONCEDENTE;
- B. um representante da CONCESSIONÁRIA;
- C. um representante dos COMERCIANTES DA CEASA.

18.3 Ao COMITÊ DE GOVERNANÇA DA CEASA caberá se manifestar nos casos não disciplinados pelo REGULAMENTO DA CEASA, desde que considerados relevantes ao funcionamento da CEASA e que tenham repercussão direta sobre os USUÁRIOS.

CAPÍTULO V- DOS FINANCIAMENTOS

CLÁUSULA 19 - DOS FINANCIAMENTO

19.1 A CONCESSIONÁRIA, se caso necessitar, será responsável pela obtenção, aplicação, amortização, pagamento de juros e gestão do(s) FINANCIAMENTO(S) necessário(s) ao



normal desenvolvimento da CONCESSÃO, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

19.2 A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO porventura contratado(s), ou qualquer atraso na formalização do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO necessário(s), ou ainda, atraso no desembolso dos recursos pactuados, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento do(s) FINANCIADOR(ES) respectivo(s).

19.3 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia autenticada dos contratos de FINANCIAMENTO e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações desses instrumentos, no prazo de 30 (trinta) dias da data da respectiva assinatura ou emissão, conforme o caso.

19.4 É vedado à CONCESSIONÁRIA prestar qualquer forma de garantia em nome de terceiros, inclusive do seu controlador, bem como conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas, exceto:

- A. transferências de recursos a título de distribuição de dividendos;
- B. redução do capital, respeitado o limite previsto na subcláusula 10.2;
- C. pagamentos de juros sobre capital próprio;
- D. pagamentos pela contratação de serviços;
- E. pagamento de operações de financiamento ou mútuo para execução do OBJETO da CONCESSÃO.

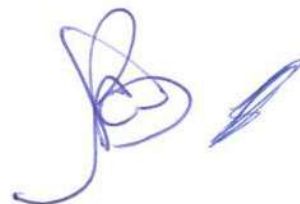
CAPÍTULO VI - DO VALOR DO CONTRATO, DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO PAGAMENTO DA OUTORGA

CLÁUSULA 20 - DO VALOR DO CONTRATO

20.1 Para os fins do presente, o VALOR DO CONTRATO é de **R\$ 52.873.000,00 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil reais)**.

20.2 O valor mencionado na subcláusula anterior é meramente indicativo, não vinculando qualquer pleito no âmbito da CONCESSÃO.

20.3 O VALOR DO CONTRATO será reajustado anualmente, a partir da data da entrega da PROPOSTA COMERCIAL pela CONCESSIONÁRIA, por meio da aplicação do IPCA-IBGE.



REPORT

Submitted to the Board of Directors

For the year ended December 31, 1999

Prepared by the Management

The following information is presented for the year ended December 31, 1999, and is based on the audited financial statements of the Company.

The Company's operations for the year ended December 31, 1999, were satisfactory. The Company's revenue for the year was \$1,234,567, and its net income was \$123,456. The Company's assets at the end of the year were \$567,890, and its liabilities were \$234,567.

The Company's revenue for the year ended December 31, 1999, was \$1,234,567, which was an increase of 12% over the revenue for the year ended December 31, 1998. The Company's net income for the year ended December 31, 1999, was \$123,456, which was an increase of 15% over the net income for the year ended December 31, 1998.

The Company's assets at the end of the year ended December 31, 1999, were \$567,890, which was an increase of 8% over the assets at the end of the year ended December 31, 1998. The Company's liabilities at the end of the year ended December 31, 1999, were \$234,567, which was an increase of 5% over the liabilities at the end of the year ended December 31, 1998.

The Company's revenue for the year ended December 31, 1999, was \$1,234,567, which was an increase of 12% over the revenue for the year ended December 31, 1998.

The Company's net income for the year ended December 31, 1999, was \$123,456, which was an increase of 15% over the net income for the year ended December 31, 1998.

The Company's assets at the end of the year ended December 31, 1999, were \$567,890, which was an increase of 8% over the assets at the end of the year ended December 31, 1998.

The Company's liabilities at the end of the year ended December 31, 1999, were \$234,567, which was an increase of 5% over the liabilities at the end of the year ended December 31, 1998.

The Company's revenue for the year ended December 31, 1999, was \$1,234,567, which was an increase of 12% over the revenue for the year ended December 31, 1998. The Company's net income for the year ended December 31, 1999, was \$123,456, which was an increase of 15% over the net income for the year ended December 31, 1998.

The Company's assets at the end of the year ended December 31, 1999, were \$567,890, which was an increase of 8% over the assets at the end of the year ended December 31, 1998.

The Company's revenue for the year ended December 31, 1999, was \$1,234,567, which was an increase of 12% over the revenue for the year ended December 31, 1998. The Company's net income for the year ended December 31, 1999, was \$123,456, which was an increase of 15% over the net income for the year ended December 31, 1998.

The Company's assets at the end of the year ended December 31, 1999, were \$567,890, which was an increase of 8% over the assets at the end of the year ended December 31, 1998. The Company's liabilities at the end of the year ended December 31, 1999, were \$234,567, which was an increase of 5% over the liabilities at the end of the year ended December 31, 1998.

The Company's revenue for the year ended December 31, 1999, was \$1,234,567, which was an increase of 12% over the revenue for the year ended December 31, 1998. The Company's net income for the year ended December 31, 1999, was \$123,456, which was an increase of 15% over the net income for the year ended December 31, 1998.

CLÁUSULA 21 - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

21.1 As receitas a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA decorrerão da exploração de FONTES DE RECEITAS na ÁREA DA CONCESSÃO.

21.2 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar quaisquer atividades lícitas compatíveis com o presente CONTRATO e ser remunerada pelas receitas auferidas com o desenvolvimento de tais atividades, devendo observar as regras estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS, bem como respeitar a legislação e as normas técnicas vigentes que regulam a execução das referidas atividades.

21.3 As receitas principais decorrentes da locação dos espaços, tais como boxes, lojas e módulos aos COMERCIANTES DA CEASA, ou ainda aquelas decorrentes da exploração de outras atividades inerentes à CEASA, tais como taxas diversas cobradas na portaria, pelo uso da infraestrutura de pesagem ou por peso excedente ao pactuado no contrato de locação, como também, pela comercialização em áreas atípicas, dentre outras, terão seus valores estabelecidos com base em preços de mercado, sendo conferida à CONCESSIONÁRIA ampla liberdade na definição dos preços cobrados e seus reajustes serão regulados na forma estabelecida no REGULAMENTO DA CEASA.

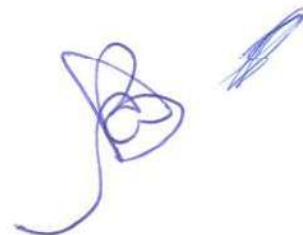
21.4 Também são consideradas receitas principais, inclusive incidindo sobre ela o valor da OUTORGA, aquelas decorrentes da cobrança de taxa de administração do condomínio pela CONCESSIONÁRIA, a qual está limitada a 10% (dez por cento) incidente sobre as despesas de condomínio da CEASA.

21.4.1 Não constituem receitas da CONCESSÃO as verbas arrecadadas pela CONCESSIONÁRIA, ou terceiros por ela contratados, para fins de cobertura das despesas condominiais.

21.5 As receitas acessórias decorrentes da exploração de outros serviços, infraestrutura e outros tipos de comercialização da CEASA, terão seus valores estabelecidos com base em preços de mercado, sendo conferida à CONCESSIONÁRIA ampla liberdade na definição dos preços cobrados.

21.6 As FONTES DE RECEITA deverão assegurar à CONCESSIONÁRIA condições de fazer frente, dentre outros:

- A. aos custos de amortização dos investimentos e de eventuais juros de FINANCIAMENTO(s);
- B. aos tributos devidos pela CONCESSIONÁRIA;
- C. ao pagamento da OUTORGA, quando incidente;
- D. aos cumprimentos das obrigações do presente CONTRATO; e



Section 1

1. The first part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

2. The second part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

3. The third part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

4. The fourth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

5. The fifth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

6. The sixth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

7. The seventh part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

8. The eighth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

9. The ninth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

10. The tenth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

11. The eleventh part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

12. The twelfth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

13. The thirteenth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

14. The fourteenth part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document.

E. à remuneração do capital investido pelos sócios da CONCESSIONÁRIA.

21.7 Compete à CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, a arrecadação dos valores decorrentes do rateio, dentre os COMERCIANTES DA CEASA, das despesas de condomínio para cobertura do custeio da operação da CEASA.

21.7.1 As despesas de condomínio ou condominiais são aquelas voltadas para execução das atividades operacionais da CEASA, compreendendo todas as atividades referentes ao provimento de serviços de apoio aos COMERCIANTES DA CEASA, ou seja, aquelas que visam atender as necessidades operacionais das áreas e bens comuns da CEASA e da administração da CEASA, não se destinando, em hipótese alguma, ao custeio dos itens listados na subcláusula 21.6.

21.7.2 Compete à CONCESSIONÁRIA dar o melhor tratamento contábil/tributário e de governança à tal arrecadação, observada a legislação vigente e, práticas de mercado e o disposto no REGULAMENTO DA CEASA.

21.7.2.1 Caberá à CONCESSIONÁRIA, no cumprimento de seu dever de transparência, elaborar mensalmente balancete sintético e encaminhá-lo ao COMERCIANTE DA CEASA para conferência, sem prejuízo da confecção do balanço analítico com os comprovantes das verbas arrecadadas e despesas sob a rubrica "condomínio", os quais deverão ficar sob sua guarda e à disposição do COMERCIANTE DA CEASA e do Poder Público para eventual consulta.

21.8 A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar anualmente e por escrito ao PODER CONCEDENTE relatório que contenha a descrição detalhada do escopo da(s) atividade(s) e/ou empreendimento(s) desenvolvido(s) na ÁREA DA CONCESSÃO, demonstrando, dentre outros elementos que julgar relevante, que a(s) atividade(s) ou empreendimento(s) se adequa(m) ao OBJETO da CONCESSÃO, que não comprometem a qualidade da exploração do OBJETO, e que obedece(m) à legislação brasileira, inclusive a ambiental.

21.9 Além das informações previstas na subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE poderá, ao seu critério, requerer outras informações pertinentes, de acordo com a(s) atividade(s) objeto da solicitação.

21.10 A CONCESSIONÁRIA declara que o sistema de remuneração previsto neste CONTRATO representa o equilíbrio entre ônus e bônus da CONCESSÃO e que as FONTES DE RECEITAS descritas são suficientes para remunerá-la.

21.11 As PARTES reconhecem expressamente que a mera variação das receitas previstas não constituirá motivo de reequilíbrio econômico-financeiro.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for transparency and accountability, particularly in financial matters. The text outlines various methods for organizing and storing data, suggesting the use of both physical and digital systems to ensure redundancy and ease of access.

2. The second section focuses on the role of technology in modern record management. It highlights how digital tools can streamline processes, reduce errors, and facilitate collaboration among team members. Specific examples are provided, such as the use of cloud storage for secure document sharing and automated backup systems to prevent data loss. The importance of regular software updates and security protocols is also stressed.

3. The third part of the document addresses the challenges of data security and privacy. It discusses the risks associated with unauthorized access, data breaches, and the potential consequences for an organization's reputation and legal standing. Recommendations are made for implementing robust security measures, including firewalls, encryption, and strict access controls. The text also touches upon compliance with relevant data protection regulations, such as the GDPR, and the need for ongoing training and awareness for all staff members.

4. The final section provides a summary of the key points discussed and offers practical advice for implementing the recommended practices. It encourages a proactive approach to record management, where regular reviews and updates are conducted to ensure the system remains effective and efficient. The document concludes by reiterating the value of a well-maintained record-keeping system in supporting organizational goals and ensuring long-term success.

CLÁUSULA 22 - DO PAGAMENTO DA OUTORGA

22.1 A CONCESSIONÁRIA se obriga a pagar ao PODER CONCEDENTE a OUTORGA variável no percentual de 15% (quinze por cento) do faturamento bruto, conforme PROPOSTA COMERCIAL, observado o disposto abaixo.

22.1.1 A OUTORGA variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação do percentual de **15% (quinze por cento)**, indicado na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA, sobre a receita bruta anual da CONCESSIONÁRIA, apurada a partir do 4º (quarto) ano a contar da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, sendo:

$$OV = \%PC \times RB$$

Onde:

- OV é o valor anual da OUTORGA variável em Reais
- RB é a receita bruta em Reais apurada anualmente.
- %PC é o percentual de OUTORGA variável indicado na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA.

22.1.2 A OUTORGA variável será dividida em doze parcelas iguais e paga mensalmente nos doze meses subsequentes ao período apurado.

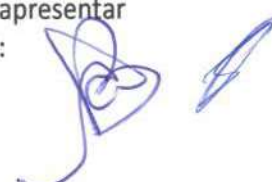
22.1.3 A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento da parcela da OUTORGA variável a cada mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês.

22.1.4 O cálculo da OUTORGA variável será feito pela CONCESSIONÁRIA, com base nos demonstrativos contábeis e revisadas tão logo se conclua o processo de auditoria contábil anual da empresa. O pagamento dos valores residuais, se houver, se darão no mês subsequente à apuração, em parcela única.

22.1.5 Caso a CONCESSIONÁRIA não pague as parcelas de OUTORGA na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO em caso de atrasos.

22.1.6 A liberação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO somente ocorrerá após o pagamento da última parcela de OUTORGA, observadas, em todo caso, as demais disposições contratuais atinentes à matéria.

22.2. Para a fiscalização do valor pago à título de OUTORGA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, dentre outras informações e documentos por ela solicitados:



THEORY

The first part of the paper is devoted to the study of the properties of the function $f(x)$ defined by the equation $f(x) = \int_0^x f(t) dt$. It is shown that $f(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $f(0) = 1$.

In the second part, we consider the function $g(x)$ defined by the equation $g(x) = \int_0^x g(t) dt$. It is shown that $g(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $g(0) = 1$.

The third part of the paper is devoted to the study of the properties of the function $h(x)$ defined by the equation $h(x) = \int_0^x h(t) dt$. It is shown that $h(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $h(0) = 1$.

In the fourth part, we consider the function $k(x)$ defined by the equation $k(x) = \int_0^x k(t) dt$. It is shown that $k(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $k(0) = 1$.

The fifth part of the paper is devoted to the study of the properties of the function $l(x)$ defined by the equation $l(x) = \int_0^x l(t) dt$. It is shown that $l(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $l(0) = 1$.

In the sixth part, we consider the function $m(x)$ defined by the equation $m(x) = \int_0^x m(t) dt$. It is shown that $m(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $m(0) = 1$.

The seventh part of the paper is devoted to the study of the properties of the function $n(x)$ defined by the equation $n(x) = \int_0^x n(t) dt$. It is shown that $n(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $n(0) = 1$.

In the eighth part, we consider the function $o(x)$ defined by the equation $o(x) = \int_0^x o(t) dt$. It is shown that $o(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $o(0) = 1$.

The ninth part of the paper is devoted to the study of the properties of the function $p(x)$ defined by the equation $p(x) = \int_0^x p(t) dt$. It is shown that $p(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $p(0) = 1$.

In the tenth part, we consider the function $q(x)$ defined by the equation $q(x) = \int_0^x q(t) dt$. It is shown that $q(x)$ is a constant function, and its value is determined by the initial condition $q(0) = 1$.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca
End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- A. em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim de cada trimestre, suas demonstrações financeiras trimestrais completas;
- B. anualmente, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício social, relatório auditado de sua situação contábil, incluindo o balanço patrimonial em sua forma completa, ou seja, Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração do Valor Adicionado (DVA) com as respectivas notas explicativas e relatórios, pareceres de auditorias independentes, bem como o balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos.

22.3 O PODER CONCEDENTE poderá contratar, a seu critério, auditoria contábil a fim de apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e do juro e da multa moratória prevista nesta cláusula.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 23 - DA FISCALIZAÇÃO

23.1 A gestão e fiscalização da CONCESSÃO compete ao PODER CONCEDENTE, ficando o mesmo responsável pela avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo deste CONTRATO.

23.2 A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra pessoa por ele credenciada, o livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais, documentos e dados referentes à CONCESSÃO e à CONCESSIONÁRIA, incluindo estatísticas, registros administrativos e contábeis e contratos com terceiros, prestando, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que forem formalmente solicitados.

23.2.1 Para realização da avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá contar com a participação de entidade especializada especialmente contratada para essa finalidade.

23.3 O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas, conferindo, quando necessário, prazo razoável para o atendimento das solicitações que fizer.

23.4 O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de seus representantes credenciados, poderá realizar vistorias, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e



instalações utilizados na CONCESSÃO.

23.4 Na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA se recusar a acatar as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, esse poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, podendo valer-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para o ressarcimento dos custos e despesas envolvidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO.

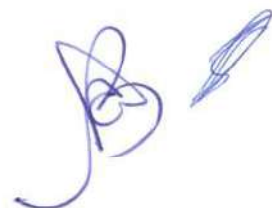
23.5 A fiscalização pelo PODER CONCEDENTE não exclui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais.

23.6 Durante a CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- A. dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer fato que altere o normal desenvolvimento da CONCESSÃO;
- B. apresentar ao PODER CONCEDENTE ou aos órgãos e entidades de controle da Administração, no prazo por estes estabelecido, informações que venham a solicitar;
- C. apresentar ao PODER CONCEDENTE anualmente relatório detalhado acerca das receitas auferidas;
- D. disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, sempre que solicitado, todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive contratos e os acordos de quaisquer naturezas firmados com terceiros, as notas fiscais das atividades terceirizadas, os comprovantes de recolhimento dos tributos e os comprovantes de quitação das respectivas obrigações previdenciárias, facilitando a fiscalização e a realização de auditoria;
- E. apresentar anualmente ao PODER CONCEDENTE suas demonstrações contábeis e financeiras, obedecendo a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e a Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou as normas que venham a suceder estes diplomas.
- F. apresentar ao PODER CONCEDENTE anualmente relatório detalhado acerca das verbas arrecadadas e despesas sob a rubrica "condomínio".

23.7 As demonstrações financeiras anuais deverão contemplar as seguintes informações, dentre outras:

- A. transações com o controlador ou com controladas;
- B. depreciação e amortização dos ativos da CONCESSIONÁRIA;
- C. provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, fiscais, ambientais ou administrativas);
- D. relatório da administração;
- E. parecer do conselho fiscal, caso instalado;



THEORY

Let $f(x)$ be a function defined on the interval $[a, b]$.

Then the definite integral of $f(x)$ from a to b is given by:

$$\int_a^b f(x) dx = F(b) - F(a)$$

where $F(x)$ is the antiderivative of $f(x)$.

The definite integral represents the net area under the curve $f(x)$ from $x=a$ to $x=b$.

For a function $f(x)$ that is continuous on $[a, b]$, the definite integral exists.

The definite integral is a linear operator, meaning:

$$\int_a^b (cf(x) + dg(x)) dx = c \int_a^b f(x) dx + d \int_a^b g(x) dx$$

where c and d are constants.

The definite integral is also invariant under a change of variables.

$$\int_a^b f(x) dx = \int_{\phi(a)}^{\phi(b)} f(\phi(t)) \phi'(t) dt$$

where ϕ is a monotonic function with $\phi(a) = a$ and $\phi(b) = b$.

The definite integral is a special case of the Riemann integral.

For a function $f(x)$ that is continuous on $[a, b]$, the Riemann integral exists.

The Riemann integral is defined as the limit of the Riemann sum:

$$\int_a^b f(x) dx = \lim_{n \rightarrow \infty} \sum_{i=1}^n f(x_i^*) \Delta x_i$$

where $\Delta x_i = x_i - x_{i-1}$ and $x_i^* \in [x_{i-1}, x_i]$.

The Riemann sum approximates the area under the curve by summing the areas of rectangles.

$$\Delta x_i = \frac{b-a}{n}$$

where n is the number of subintervals.

The Riemann sum is a special case of the Riemann-Stieltjes integral.

The Riemann-Stieltjes integral is defined as:

$$\int_a^b f(x) dg(x) = \lim_{n \rightarrow \infty} \sum_{i=1}^n f(x_i^*) (g(x_i) - g(x_{i-1}))$$

where $g(x)$ is a function of bounded variation.

$$\Delta g_i = g(x_i) - g(x_{i-1})$$

where Δg_i is the change in $g(x)$ over the subinterval $[x_{i-1}, x_i]$.

The Riemann-Stieltjes integral is a generalization of the Riemann integral.

When $g(x) = x$, the Riemann-Stieltjes integral reduces to the Riemann integral.

The Riemann-Stieltjes integral is used in the theory of probability and statistics.

For example, the expected value of a random variable X is given by:

$$E(X) = \int_a^b x f(x) dx$$

where $f(x)$ is the probability density function of X .

The definite integral is a fundamental concept in calculus.

It is used to calculate the area under a curve, the volume of a solid, and the work done by a force.

The definite integral is also used in the theory of differential equations.

For example, the solution to a differential equation can be expressed as an integral.

The definite integral is a powerful tool for solving problems in mathematics and science.

It is a fundamental concept in the study of functions and their properties.

- F. declaração da CONCESSIONÁRIA contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária.

23.8 O conhecimento do PODER CONCEDENTE acerca de eventuais contratos firmados com terceiros não exime a CONCESSIONÁRIA do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA 24 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

24.1 A avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada na forma prevista no SUBANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

24.2 O processo de apuração do resultado do ÍNDICE DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA obedecerá ao seguinte:

24.3 O PODER CONCEDENTE mensurará o ÍNDICE DE DESEMPENHO ao longo de 12 (doze) meses e remeterá à CONCESSIONÁRIA, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do período avaliado, o relatório de apuração da avaliação de desempenho.

24.3.1 As visitas in loco para a avaliação de desempenho serão realizadas pelo PODER CONCEDENTE ao menos trimestralmente.

24.4 No caso de divergências quanto ao resultado da avaliação de desempenho, a CONCESSIONÁRIA terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do relatório enviado pelo PODER CONCEDENTE, podendo remeter a solução das controvérsias à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos da cláusula 37.

24.5 Caso a CONCESSIONÁRIA não alcance os parâmetros mínimos de desempenho definidos no ANEXO V, o PODER CONCEDENTE deverá aplicar as penalidades previstas no referido anexo.

24.5.1 Será admitida a retroação dos efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das penalidades previstas no ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO em até 90 (noventa) dias.

24.6 A não aplicação das penalidades decorrentes da avaliação de desempenho não exime a CONCESSIONÁRIA de adotar, durante todo o período da CONCESSÃO, todas as providências necessárias ao integral cumprimento de suas obrigações, sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas nas cláusulas 35.

CAPÍTULO 25 - ALOCAÇÃO DE RISCOS

25.1 A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados

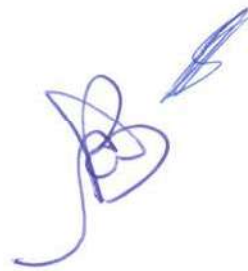


à presente CONCESSÃO, salvo disposição expressa em contrário neste CONTRATO.

25.2 A CONCESSIONÁRIA deverá promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura do CONTRATO e adotar as medidas ou processos adequados e eficientes para mitigá-los.

25.3 Incluem-se entre os riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo dos demais riscos a ela alocados ao longo deste CONTRATO e seus ANEXOS:

- A. a obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da CONCESSÃO, ressalvado o disposto nas subcláusulas 13.5 e 13.5.1;
- B. a variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e investimentos, inclusive em razão de flutuação cambial;
- C. ausência por parte da CONCESSIONÁRIA de capacidade financeira e/ou de captação de recursos;
- D. o atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS, inclusive em decorrência da não obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ressalvado o disposto na subcláusula 13.5;
- E. o risco decorrente da requalificação, ampliação, operação e manutenção da CEASA;
- F. custos, despesas e investimentos decorrentes da alteração do horário de funcionamento da CEASA;
- G. prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial, equívocos ou deficiências da PROPOSTA COMERCIAL;
- H. as mudanças nos planos, nos projetos ou obras, por liberalidade da CONCESSIONÁRIA;
- I. erros, vícios, defeitos, irregularidades e inconformidades em seus projetos e obras, incluindo danos decorrentes de falhas na segurança no local de sua realização bem como o erro nas suas estimativas de custos, de gastos e/ou de cronograma, as falhas na prestação dos serviços e atividades e os erros ou falhas causadas pela CONCESSIONÁRIA, por seus prepostos ou empregados, ou por seus subcontratados;
- J. custos e investimentos atinentes a recuperação e melhorias em razão de vícios ocultos ou aparentes nos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ou na ÁREA DA CONCESSÃO, e/ou funcionalidade e qualidade inferior às esperadas, desde que estejam incluídos em seu PLANO DE OPERAÇÃO e PLANO DE INTERVENÇÃO.



THE HISTORY OF THE

REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF AMERICA

FROM THE FIRST SETTLEMENTS TO THE PRESENT DAY

BY JAMES M. SMITH, M.D., LL.D., F.R.S., F.R.C.S., F.R.I.C., F.R.A.S., F.R.C.P., F.R.C.O., F.R.C.S.D., F.R.C.S.E., F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(C), F.R.C.S.(G), F.R.C.S.(H), F.R.C.S.(I), F.R.C.S.(J), F.R.C.S.(K), F.R.C.S.(L), F.R.C.S.(M), F.R.C.S.(N), F.R.C.S.(O), F.R.C.S.(P), F.R.C.S.(Q), F.R.C.S.(R), F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(T), F.R.C.S.(U), F.R.C.S.(V), F.R.C.S.(W), F.R.C.S.(X), F.R.C.S.(Y), F.R.C.S.(Z)

THE HISTORY OF THE
REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF AMERICA

BY

JAMES M. SMITH, M.D., LL.D., F.R.S., F.R.C.S., F.R.I.C., F.R.A.S., F.R.C.P., F.R.C.O., F.R.C.S.D., F.R.C.S.E., F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(C), F.R.C.S.(G), F.R.C.S.(H), F.R.C.S.(I), F.R.C.S.(J), F.R.C.S.(K), F.R.C.S.(L), F.R.C.S.(M), F.R.C.S.(N), F.R.C.S.(O), F.R.C.S.(P), F.R.C.S.(Q), F.R.C.S.(R), F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(T), F.R.C.S.(U), F.R.C.S.(V), F.R.C.S.(W), F.R.C.S.(X), F.R.C.S.(Y), F.R.C.S.(Z)

THE HISTORY OF THE
REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF AMERICA

BY

JAMES M. SMITH, M.D., LL.D., F.R.S., F.R.C.S., F.R.I.C., F.R.A.S., F.R.C.P., F.R.C.O., F.R.C.S.D., F.R.C.S.E., F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(C), F.R.C.S.(G), F.R.C.S.(H), F.R.C.S.(I), F.R.C.S.(J), F.R.C.S.(K), F.R.C.S.(L), F.R.C.S.(M), F.R.C.S.(N), F.R.C.S.(O), F.R.C.S.(P), F.R.C.S.(Q), F.R.C.S.(R), F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(T), F.R.C.S.(U), F.R.C.S.(V), F.R.C.S.(W), F.R.C.S.(X), F.R.C.S.(Y), F.R.C.S.(Z)

THE HISTORY OF THE

REPUBLIC OF THE

UNITED STATES OF

AMERICA

BY

JAMES M. SMITH, M.D., LL.D., F.R.S., F.R.C.S., F.R.I.C., F.R.A.S., F.R.C.P., F.R.C.O., F.R.C.S.D., F.R.C.S.E., F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(C), F.R.C.S.(G), F.R.C.S.(H), F.R.C.S.(I), F.R.C.S.(J), F.R.C.S.(K), F.R.C.S.(L), F.R.C.S.(M), F.R.C.S.(N), F.R.C.S.(O), F.R.C.S.(P), F.R.C.S.(Q), F.R.C.S.(R), F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(T), F.R.C.S.(U), F.R.C.S.(V), F.R.C.S.(W), F.R.C.S.(X), F.R.C.S.(Y), F.R.C.S.(Z)

THE HISTORY OF THE

REPUBLIC OF THE

UNITED STATES OF

AMERICA

BY

JAMES M. SMITH, M.D., LL.D., F.R.S., F.R.C.S., F.R.I.C., F.R.A.S., F.R.C.P., F.R.C.O., F.R.C.S.D., F.R.C.S.E., F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(C), F.R.C.S.(G), F.R.C.S.(H), F.R.C.S.(I), F.R.C.S.(J), F.R.C.S.(K), F.R.C.S.(L), F.R.C.S.(M), F.R.C.S.(N), F.R.C.S.(O), F.R.C.S.(P), F.R.C.S.(Q), F.R.C.S.(R), F.R.C.S.(S), F.R.C.S.(T), F.R.C.S.(U), F.R.C.S.(V), F.R.C.S.(W), F.R.C.S.(X), F.R.C.S.(Y), F.R.C.S.(Z)

THE

HISTORY OF THE

REPUBLIC OF THE

UNITED STATES OF

AMERICA

- K. a segurança e a saúde dos trabalhadores que estejam a ela subordinados na execução do OBJETO deste CONTRATO e/ou seus subcontratados;
- L. o aumento do custo de FINANCIAMENTO(S) assumido(s) para a realização de investimentos ou para o custeio dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, inclusive em razão do aumento de taxas de juros, ressalvados os casos em que ficar comprovado que o aumento dos custos relacionados ao(s) FINANCIAMENTO(S) obtidos pela CONCESSIONÁRIA decorrerem diretamente de atos praticados pelo PODER CONCEDENTE no âmbito deste CONTRATO, sobretudo aqueles relacionados à eventual descumprimento das obrigações contratuais por ele assumidas;
- M. a qualidade na prestação dos serviços e atividades OBJETO deste CONTRATO, bem como o atendimento às especificações técnicas dos serviços e aos indicadores de desempenho;
- N. a obsolescência, a segurança, a robustez e o pleno funcionamento das tecnologias, dos equipamentos e das técnicas empregadas na CONCESSÃO;
- O. os prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente por culpa da CONCESSIONÁRIA, de seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;
- P. existência de condições do solo/terreno da ÁREA DA CONCESSÃO que comprovadamente atrasem o cronograma ou impeçam a execução das obras, ressalvadas as obras previstas como investimentos mínimos no CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- Q. a recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, inclusive o passivo ambiental referente à destinação final dos equipamentos e bens;
- R. as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou omissão no cumprimento do OBJETO deste CONTRATO, exceto por atos ou omissões do PODER CONCEDENTE;
- S. o perecimento, destruição, roubo, furto, vandalismo, depredação, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, responsabilidade que não será reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- T. os riscos que sejam objeto de cobertura dos seguros obrigatórios indicados na Cláusula 32, até o limite de cobertura indicado na referida cláusula;
- U. planejamento tributário;
- V. criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão direta nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA;
- W. intervenção na CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE em razão de descumprimento contratual pela CONCESSIONÁRIA;
- X. extinção da CONCESSÃO por decretação de decadência da CONCESSÃO;
- Y. os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO, incluída a elevação do custo de mão-de-obra por acordo, convenção ou

2023

January 1st - New Year's Day

February 1st - Groundhog Day

March 1st - St. Patrick's Day

April 1st - April Fools' Day

May 1st - Labor Day

June 1st - Father's Day

July 1st - Independence Day

August 1st - Back to School

September 1st - Labor Day

October 1st - Halloween

November 1st - Thanksgiving

December 1st - Hanukkah

December 25th - Christmas

December 31st - New Year's Eve

January 1st - New Year's Day

February 1st - Groundhog Day

March 1st - St. Patrick's Day

April 1st - April Fools' Day

May 1st - Labor Day

June 1st - Father's Day

July 1st - Independence Day

August 1st - Back to School

September 1st - Labor Day

October 1st - Halloween

November 1st - Thanksgiving

December 1st - Hanukkah

December 25th - Christmas

December 31st - New Year's Eve

January 1st - New Year's Day

February 1st - Groundhog Day

March 1st - St. Patrick's Day

April 1st - April Fools' Day

May 1st - Labor Day

June 1st - Father's Day

July 1st - Independence Day

August 1st - Back to School

September 1st - Labor Day

October 1st - Halloween

November 1st - Thanksgiving

December 1st - Hanukkah

December 25th - Christmas

December 31st - New Year's Eve

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- dissídio coletivo de trabalho, e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da CONCESSÃO;
- Z.** acidente de trabalho na execução do OBJETO;
- AA.** as greves realizadas por empregados contratados pela CONCESSIONÁRIA, pelas subcontratadas ou pelas prestadoras de serviços à CONCESSIONÁRIA;
- BB.** a interface com entidades e órgãos públicos, subcontratadas, consumidores e tomadores de serviços da CONCESSIONÁRIA, bem como com os USUÁRIOS;
- CC.** a não efetivação da demanda ou receitas projetadas, inclusive de projetos associados, ou sua redução por qualquer motivo, ainda que decorrente de concorrência praticada por terceiros;
- DD.** todos os riscos inerentes à exploração da FONTE DE RECEITAS;
- EE.** alteração do cenário macroeconômico;
- FF.** a realização e o pagamento de eventuais ajustes e adequações necessários para o cumprimento das diretrizes mínimas estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS;
- GG.** o inadimplemento de COMERCIANTES DA CEASA, consumidores ou tomadores de serviços da CONCESSIONÁRIA pelos pagamentos que lhe forem devidos a qualquer título;
- HH.** não atender à qualidade na prestação dos serviços e atividades do OBJETO, ou não atender às especificações técnicas dos serviços e ao ÍNDICE DE DESEMPENHO.
- II.** os custos de ações judiciais de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou subcontratadas decorrentes da execução da CONCESSÃO, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE;
- JJ.** os custos incorridos e as perdas assumidas em razão da alteração superveniente de normas do Corpo de Bombeiros, de normas técnicas e/ou de normas de segurança;
- KK.** os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE devido ao uso da ÁREA DA CONCESSÃO e suas adjacências em desacordo com as previsões deste CONTRATO e ANEXOS ou com as normas aplicáveis;
- LL.** interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia elétrica, água ou outros serviços necessários ao funcionamento das atividades exploradas na CONCESSÃO;
- MM.** manifestações sociais e/ou públicas que comprometam a execução do OBJETO deste CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS VINCULADOS à CONCESSÃO.

25.4 A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE incólume de qualquer demanda ou prejuízo que o PODER CONCEDENTE venha a sofrer em virtude de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, subcontratados e terceiros com quem ela tenha contratado ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada.

25.5 A CONCESSIONÁRIA também deverá indenizar o PODER CONCEDENTE das despesas processuais, honorários sucumbenciais e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, ele venha a arcar em razão das hipóteses previstas na subcláusula anterior.



THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

25.6 O PODER CONCEDENTE será exclusivamente responsável pelos riscos abaixo:

- A. quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA e que tenham repercussão direta em suas receitas e despesas.
- B. decisões judiciais ou administrativas que diretamente impactem ou onerem, impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar integral ou parcialmente os serviços OBJETO da CONCESSÃO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa à situação sobre a qual estiverem fundadas referidas decisões;
- C. atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou de demais órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Estado de Sergipe, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que os órgãos ou entidades competentes, uma vez provocados, deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido ou razoável para a respectiva manifestação;
- D. descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a ele aplicáveis nos termos deste CONTRATO e/ou na legislação vigente;
- E. atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos neste CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, bem como o descumprimento dos indicadores de desempenho, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE;
- F. imposição, pelo PODER CONCEDENTE, de novas obrigações ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no CONTRATO, que provoque impacto substancial nos custos e encargos da CONCESSIONÁRIA;
- G. revisões sobre os parâmetros e medidores referentes ao ÍNDICE DE DESEMPENHO que acarretem, comprovadamente, encargos adicionais substanciais para a CONCESSIONÁRIA;
- H. prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente pelos administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviço, ocorridos antes da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, hipótese em que, além do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, terá a CONCESSIONÁRIA o direito ao ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE de eventuais indenizações que vier a pagar em razão do passivo ambiental e/ou casos de responsabilidade civil que tenham como causa fato anterior à CONCESSÃO;
- I. custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionados à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO;
- J. vícios, defeitos ou inconformidades identificadas na infraestrutura e equipamentos da CEASA cedidos pelo PODER CONCEDENTE para operação da CONCESSÃO;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- K. investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de eventuais desapropriações, reassentamentos, desocupações e instituição de servidões administrativas determinadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma da lei;
- L. ações judiciais ou demandas administrativas originárias de serviços prestados anteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO;
- M. greve dos funcionários e empregados do PODER CONCEDENTE que comprovadamente impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de prestar integral ou parcialmente o OBJETO da CONCESSÃO.
- N. falhas na operação da Estação Elevatória que comprometa a operação da CEASA;
- O. situação geológica da ÁREA DA CONCESSÃO, salvo o disposto na subcláusula 25.3 alínea "p".
- P. ausência de exercício da prerrogativa de realizar as vistorias e as aferições para cálculo do ÍNDICE DE DESEMPENHO pelo PODER CONCEDENTE, admitida retroação da penalidade por até 90 dias;
- Q. ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR quando as consequências não forem seguráveis no Brasil ou quando as consequências forem seguráveis, no que exceder ao valor da cobertura securitária.

25.7 Na ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, as PARTES acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou à extinção da CONCESSÃO, tendo-se por base as consequências dos eventos para a continuidade do OBJETO deste CONTRATO, observado o disposto no Capítulo VIII.

25.8 Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto na subcláusula anterior, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual, conforme este CONTRATO, fazendo jus a CONCESSIONÁRIA ao recebimento da indenização pela(s) parcela(s) dos investimentos relacionados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, os quais tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

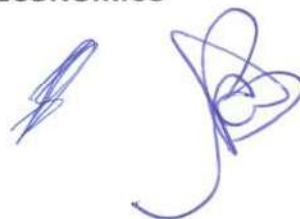
25.9 As PARTES comprometem-se a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

25.10 A CONCESSIONÁRIA declara:

- A. ter ciência integral da natureza e extensão dos riscos assumidos neste CONTRATO;
- B. ter levado em consideração a repartição de riscos estabelecida neste CONTRATO para a formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.

**CAPÍTULO VIII - DAS REVISÕES CONTRATUAIS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO**

CLÁUSULA 26 - DAS REVISÕES ORDINÁRIAS



26.1 Sem prejuízo das demais previsões deste CONTRATO, e das prerrogativas legalmente conferidas ao PODER CONCEDENTE relativamente à imposição de novas obrigações ou de alterações sobre o OBJETO da CONCESSÃO, a cada 5 (cinco) anos, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, as PARTES promoverão a revisão dos parâmetros, condições e resultados gerais da CONCESSÃO, com o objetivo de, sendo o caso:

- A. rever as especificações do OBJETO deste CONTRATO e aprimorar os serviços e as atividades OBJETO da CONCESSÃO, em atenção ao princípio da atualidade;
- B. analisar criticamente e eventualmente alterar os encargos previstos neste CONTRATO ou no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- C. rever o conteúdo dos planos previstos como de apresentação obrigatória pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; ou
- D. incluir e/ou excluir encargos, em razão de transformações tecnológicas supervenientes ou em razão da necessidade de adequação dos sistemas de mensuração da qualidade dos serviços prestados constantes no SUBANEXO V deste CONTRATO.

26.2 O procedimento de revisão deverá ser instaurado de ofício pelo PODER CONCEDENTE, ou a pedido da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, da conclusão dos 5 (cinco) primeiros anos de vigência deste CONTRATO, e assim sucessivamente, até o final do prazo de duração da CONCESSÃO.

26.3 Caso não haja a necessidade de alterações dos parâmetros, condições e resultados gerais da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá instaurar o procedimento previsto nessa subcláusula para pronunciar sobre a desnecessidade de qualquer revisão, abrindo prazo para manifestação da CONCESSIONÁRIA.

26.4 Para fins da análise da necessidade, conveniência ou oportunidade da revisão de que trata esta cláusula, cada PARTE detalhará, no prazo de 30 (trinta) dias da instauração do processo, as eventuais alterações sugeridas, com as justificativas correspondentes, estudos e outros documentos que embasem a sua proposta.

26.5 O procedimento de revisão ordinária será concluído mediante acordo entre as PARTES, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável quando necessário.
Não chegando as PARTES a um acordo, observar-se-á o disposto no CAPÍTULO XII deste CONTRATO.

26.6 Admite-se a participação de entidades, representantes da sociedade civil ou profissionais especializados no processo de revisão de que trata esta cláusula, para o levantamento de dados, confirmação de premissas e/ou elucidações de ordem técnica e econômica que se fizerem necessárias.

THE HISTORY OF THE

ROYAL SOCIETY OF LONDON

FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME

BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

LONDON: PRINTED BY J. JOHNSON, ST. PAULS CHURCH-YARD, 1781.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

THE HISTORY OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON, FROM ITS INSTITUTION IN 1660 TO THE PRESENT TIME, BY JOHN HENRY LADD, ESQ., F.R.S.

26.7 Do resultado do procedimento de revisão de que trata esta cláusula, poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em benefício da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, nos termos das cláusulas 28ª e 29ª deste CONTRATO.

CLÁUSULA 27 - DAS REVISÕES EXTRAORDINÁRIA

27.1 Sem prejuízo das demais previsões deste CONTRATO, e das prerrogativas legalmente conferidas ao PODER CONCEDENTE relativamente à imposição de novas obrigações ou de alterações sobre o OBJETO da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE ou a CONCESSIONÁRIA poderão solicitar a revisão extraordinária do CONTRATO, sempre com vistas à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, e desde que tal medida seja imprescindível à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

27.2 A solicitação da CONCESSIONÁRIA deverá vir acompanhada das razões que justifiquem a revisão pretendida, com os detalhamentos, levantamentos, estudos ou pareceres técnicos julgados pertinentes.

27.3 Ao avaliar a solicitação encaminhada nos termos da subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE poderá consultar a opinião de outros órgãos e entidades técnicas envolvidos.

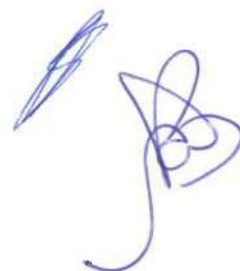
27.4 O procedimento de revisão extraordinária será concluído mediante acordo entre as PARTES, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

27.5 Não chegando as PARTES a um acordo, observar-se-á o disposto CAPÍTULO XII deste CONTRATO.

27.6 Do resultado do procedimento de revisão de que trata esta cláusula, poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em benefício da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, nos termos das cláusulas 28ª e 29ª deste CONTRATO.

27.7 A omissão de qualquer das PARTES em solicitar a revisão extraordinária importará em renúncia desse direito após o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do evento que der causa ao desequilíbrio.

CLÁUSULA 28 - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO



THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

THE

28.1 Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

28.2 Para efeito deste CONTRATO, o equilíbrio econômico-financeiro somente será restabelecido quando a relação de proporcionalidade entre os encargos e a remuneração da CONCESSIONÁRIA for rompida em função da superveniência de algum risco que tenha sido integral ou parcialmente e expressamente assumido pelo PODER CONCEDENTE.

28.3 Sem prejuízo de outras hipóteses previstas expressamente neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas situações indicadas nas subcláusulas 25.6 e 25.7, e nas cláusulas 26ª e 27ª, observado o procedimento definido neste CONTRATO.

28.4 Não dará ensejo a pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quaisquer variações ordinárias previsíveis, consideradas aquelas inerentes ao mercado e à álea empresarial da CONCESSIONÁRIA, ou na variação de custos não previstos por equívoco ou deficiência na formulação da PROPOSTA COMERCIAL.

28.5 Caberá o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela CONCESSIONÁRIA quando o risco motivador do reequilíbrio estiver expressamente atribuído ao PODER CONCEDENTE.

28.6 O PODER CONCEDENTE poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

28.7 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada, de comum acordo entre as PARTES, mediante as seguintes modalidades:

- A. prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;
- B. revisão dos encargos e obrigações assumidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive prazos vinculantes à CONCESSIONÁRIA;
- C. revisão do valor devido a título de OUTORGA, para mais ou para menos;
- D. outra forma definida em comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA; ou
- E. pagamento em dinheiro;
- F. combinação das modalidades anteriores.

28.8 Não chegando as PARTES a um acordo, observar-se-á o disposto no CAPÍTULO XII deste CONTRATO.

28.9 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de evento cujo risco seja

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

2023-2024

alocado ao PODER CONCEDENTE, salvo na hipótese de realização novos investimentos ou expansão do empreendimento, devidamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE, terá como teto o valor da taxa de outorga relativo ao período do evento causador do reequilíbrio econômico-financeiro.

28.10 As alternativas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterara alocação de riscos originalmente previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 29 - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO

29.1 O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser instaurado por qualquer uma das PARTES, após processo de revisão ordinária ou extraordinária quando se verificar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante a apresentação de relatório técnico.

29.2 A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela PARTE interessada, o qual poderá vir acompanhado de laudo pericial, estudos independentes e/ou outros documentos considerados pertinentes.

29.3 O relatório técnico de que tratam as subcláusulas anteriores deverá demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a demonstração fundamentada dos custos ou despesas incorridos e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

29.4 Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, observar-se-á o que se segue:

- A. o pedido deverá ser acompanhado de relatório técnico, laudo pericial e/ou estudo independente que efetivamente demonstre o impacto da ocorrência, na forma estabelecida nas subcláusulas anteriores, contemplando ainda dados como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;
- B. o pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, podendo o PODER CONCEDENTE solicitar laudos econômicos específicos da CONCESSIONÁRIA ou estudos elaborados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou, ainda, por entidades independentes; e
- C. o pedido, conforme o caso, deverá conter a indicação da pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro numa das formas indicadas na subcláusula 28.7, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados e

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES.

29.5 O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA no pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que ela tiver apresentado.

29.6 Para a confirmação das situações apontadas como ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro e para o dimensionamento dos efeitos e medidas delas resultantes, as PARTES poderão contar com a participação de entidade especializada especialmente contratada para essa finalidade.

29.7 O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.

29.8 Para eventos de desequilíbrios ou impactos futuros, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente líquido será composta: a) pela média dos últimos 03 (três) meses da taxa bruta de juros (excluído o IPCA) de venda do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (antigas Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/08/2050, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acrescida de um prêmio de risco de 5,15 % a.a. (cinco inteiros e quinze centésimos por cento ao ano); ou b) pela Taxa Interna de Retorno (TIR) prevista na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA, caso esta seja menor do que a taxa estabelecida na alínea anterior.

29.9 Em caso de extinção ou de recompra pelo Governo Federal dos títulos de que tratam as subcláusulas acima, as PARTES estipularão de comum acordo a nova metodologia de cálculo da taxa de desconto real anual e prêmio de risco a ser adotada.

29.10 Quando os fluxos de caixa do negócio forem apurados em reais (R\$) correntes, a taxa de desconto descrita nas subcláusulas anteriores deverá incorporar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

29.11 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis e atualizadas para se estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio, tomando-se por base as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito e, na



2023

2023												2022												2021												2020												2019												2018												2017												2016												2015												2014												2013												2012												2011												2010												2009												2008												2007												2006												2005												2004												2003												2002												2001												2000												1999												1998												1997												1996												1995												1994												1993												1992												1991												1990												1989												1988												1987												1986												1985												1984												1983												1982												1981												1980												1979												1978												1977												1976												1975												1974												1973												1972												1971												1970												1969												1968												1967												1966												1965												1964												1963												1962												1961												1960												1959												1958												1957												1956												1955												1954												1953												1952												1951												1950												1949												1948												1947												1946												1945												1944												1943												1942												1941												1940												1939												1938												1937												1936												1935												1934												1933												1932												1931												1930												1929												1928												1927												1926												1925												1924												1923												1922												1921												1920												1919												1918												1917												1916												1915												1914												1913												1912												1911												1910												1909												1908												1907												1906												1905												1904												1903												1902												1901												1900												1899												1898												1897												1896												1895												1894												1893												1892												1891												1890												1889												1888												1887												1886												1885												1884												1883												1882												1881												1880												1879												1878												1877												1876												1875												1874												1873												1872												1871												1870												1869												1868												1867												1866												1865												1864												1863												1862												1861												1860												1859												1858												1857												1856												1855												1854												1853												1852												1851												1850												1849												1848												1847												1846												1845												1844												1843												1842												1841												1840												1839												1838												1837												1836												1835												1834												1833												1832												1831												1830												1829												1828												1827												1826												1825												1824												1823												1822												1821												1820												1819												1818												1817												1816												1815												1814												1813												1812												1811												1810												1809												1808												1807												1806												1805												1804												1803												1802												1801												1800												1799												1798												1797												1796												1795												1794												1793												1792												1791												1790												1789												1788												1787												1786												1785												1784												1783												1782												1781												1780												1779												1778												1777												1776												1775												1774												1773												1772												1771												1770												1769												1768												1767												1766												1765												1764												1763												1762												1761												1760												1759												1758												1757												1756												1755												1754												1753												1752												1751												1750												1749												1748												1747												1746												1745												1744												1743												1742												1741												1740												1739												1738												1737												1736												1735												1734												1733												1732												1731												1730												1729												1728												1727												1726												1725												1724												1723												1722												1721												1720												1719												1718												1717												1716												1715												1714												1713												1712												1711												1710												1709												1708												1707												1706												1705												1704												1703												1702												1701												1700												1699												1698												1697												1696												1695												1694												1693												1692												1691												1690												1689												1688												1687												1686												1685												1684												1683												1682												1681												1680												1679												1678												1677												1676												1675												1674												1673												1672												1671												1670												1669												1668												1667												1666												1665												1664												1663												1662												1661												1660												1659												1658												1657												1656												1655												1654												1653												1652												1651												1650												1649												1648												1647												1646												1645												1644												1643												1642												1641												1640												1639												1638												1637												1636												1635												1634												1633												1632												1631												1630												1629												1628												1627												1626												1625												1624												1623												1622												1621												1620												1619												1618												1617												1616												1615												1614												1613												1612												1611												1610												1609												1608												1607												1606												1605												1604												1603												1602												1601												1600												1599												1598												1597												1596												1595												1594												1593												1592												1591												1590												1589												1588												1587												1586												1585												1584												1583												1582												1581												1580												1579												1578												1577												1576												1575												1574												1573												1572												1571												1570												1569												1568												1567												1566												1565												1564												1563												1562												1561												1560												1559												1558												1557												1556												1555												1554												1553												1552												1551												1550												1549												1548												1547												1546												1545												1544												1543												1542												1541												1540												1539												1538												1537												1536												1535												1534												1533												1532												1531												1530												1529												1528												1527												1526												1525												1524												1523												1522												1521												1520												1519												1518												1517												1516												1515												1514												1513												1512												1511												1510												1509												1508												1507												1506												1505												1504												1503												1502												1501												1500												1499												1498												1497												1496												1495												1494												1493												1492												1491												1490												1489												1488												1487												1486												1485												1484												1483												1482												1481												1480												1479												1478												1477												1476												1475												1474												1473												1472												1471												1470												1469												1468												1467												1466												1465												1464												1463												1462												1461												1460												1459												1458												1457												1456												1455												1454												1453												1452												1451												1450												1449												1448												1447												1446												1445												1444												1443												1442												1441												1440												1439												1438												1437												1436												1435												1434												1433												1432												1431												1430												1429												1428												1427												1426												1425												1424												1423												1422												1421												1420												1419												1418												1417												1416												1415												1414												1413												1412												1411												1410												1409												1408												1407												1406												1405												1404												1403												1402												1401												1400												1399												1398												1397												1396												1395												1394												1393												1392												1391												1390												1389												1388												1387												1386												1385												1384												1383												1382												1381												1380												1379												1378												1377												1376												1375												1374												1373												1372												1371												1370												1369												1368												1367												1366												1365												1364												1363												1362												1361												1360												1359												1358												1357												1356												1355												1354												1353												1352												1351												1350												1349												1348												1347												1346												1345												1344												1343												1342												1341												1340												1339												1338												1337												1336												1335												1334												1333												1332												1331												1330												1329												1328												1327												1326												1325												1324												1323												1322												1321												1320												1319												1318												1317												1316												1315												1314												1313												1312												1311												1310												1309												1308												1307												1306												1305												1304												1303												1302												1301												1300												1299												1298												1297												1296												1295												1294												1293												1292												1291												1290												1289												1288												1287												1286												1285												1284												1283												1282												1281												1280												1279												1278												1277												1276												1275												1274												1273												1272												1271												1270												1269												1268												1267												1266												1265												1264												1263												1262												1261												1260												1259												1258												1257												1256												1255												1254												1253												1252												1251												1250												1249												1248												1247												1246												1245												1244												1243												1242												1241												1240												1239												1238												1237												1236												1235												1234												1233												1232												1231												1230												1229												1228												1227												1226												1225												1224												1223												1222												1221												1220												1219												1218												1217												1216												1215												1214												1213												1212												1211												1210												1209												1208												1207												1206												1205												1204												1203												1202												1201												1200												1199												1198												1197												1196												1195												1194												1193												1192												1191												1190												1189												1188												1187												1186												1185												1184												1183												1182												1181												1180												1179												1178												1177												1176												1175												1174												1173												1172												1171												1170												1169												1168												1167												1166												1165												1164												1163												1162												1161												1160												1159												1158												1157												1156												1155												1154												1153												1152												1151												1150												1149												1148												1147												1146												1145												1144												1143												1142												1141												1140												1139												1138												1137												1136												1135												1134												1133												1132												1131												1130												1129												1128												1127												1126												1125												1124												1123												1122												1121												1120												1119												1118												1117												1116												1115												1114												1113												1112												1111												1110												1109												1108												1107												1106												1105												1104												1103												1102												1101												1100												1099												1098												1097												1096												1095												1094												1093												1092												1091												1090												1089												1088												1087												1086												1085												1084												1083												1082												1081												1080												1079												1078												1077												1076												1075												1074												1073												1072											
------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião da concorrência.

29.12 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado por qualquer uma das PARTES deverá ser objeto de comunicação à outra PARTE, consignando-se a ela o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para manifestação.

29.13 A comunicação encaminhada pela PARTE interessada à outra PARTE deverá estar acompanhada de cópia dos laudos e/ou dos estudos realizados para a caracterização da situação que levaria à recomposição.

29.14 Findo o prazo de que trata a subcláusula 29.12, e não havendo manifestação da CONCESSIONÁRIA no caso de o processo ter sido instaurado pelo PODER CONCEDENTE, será considerada aceita, de imediato, a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do PODER CONCEDENTE.

29.15 Respondida a proposta pela CONCESSIONÁRIA, no caso de o processo ter sido instaurado pelo PODER CONCEDENTE, ele terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para decidir sobre a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.

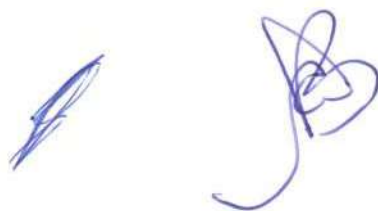
29.16 Caso se verifique a procedência, ao final, do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão arcados exclusivamente pela PARTE que deu causa ao desequilíbrio.

29.17 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO deverá ser concluído em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, ressalvada a hipótese em que seja necessária a prorrogação, devidamente justificada, para a complementação da instrução do respectivo procedimento.

29.18 Decorridos 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento da CONCESSIONÁRIA e não sendo encontrada solução amigável, ou ainda, em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição ou quanto aos valores e/ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer aos procedimentos previstos no CAPÍTULO XII.

CAPÍTULO IX - DAS GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 30 - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA



1. The first part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

2. The second part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

3. The third part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

4. The fourth part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

5. The fifth part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

6. The sixth part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

7. The seventh part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

8. The eighth part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

9. The ninth part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

10. The tenth part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

11. The eleventh part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Board of Directors of the Corporation.

30.1 Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, a CONCESSIONÁRIA manterá a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, prestada como condição precedente para a assinatura deste CONTRATO, no montante de 1% (um por cento) do VALOR DO CONTRATO;

30.2 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO servirá para cobrir:

- A. o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE face ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA;
- B. o pagamento da OUTORGA, no caso de atraso de pagamento pela CONCESSIONÁRIA superior à 5 (cinco) dias úteis;
- C. devolução dos bens integrantes da CONCESSÃO em desconformidade com as exigências estabelecidas neste CONTRATO ou nos ANEXOS; e/ou
- D. o pagamento das multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, cuja quitação não ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis da respectiva imposição.

30.3 Se o valor das multas contratuais eventualmente impostas à CONCESSIONÁRIA for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença e pela reposição do valor integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

30.4 Sempre que utilizada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o seu valor integral, observado prazo idêntico ao da subcláusula anterior.

30.5 A recomposição de que trata a subcláusula anterior poderá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA mediante complementação da garantia existente ou contratação de nova(s) garantia(s), de maneira que o valor total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja sempre equivalente ao montante definido na subcláusula 30.1, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

30.6 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO referida nesta cláusula poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

- A. caução em dinheiro, em moeda nacional (reais), depositada em conta corrente a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE;
- B. caução em títulos da dívida pública federal, não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- C. seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil,

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente; ou fiança bancária, fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, com classificação em escala nacional superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, em favor do PODER CONCEDENTE.

30.7 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, devendo a CONCESSIONÁRIA promover as renovações e atualizações que forem necessárias à sua plena vigência durante o CONTRATO.

30.8 As GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO apresentadas na modalidade seguro- garantia deverão seguir o disposto na Circular SUSEP nº 477/13 ou em norma que venha substituí-la.

30.9 Para a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO apresentada na modalidade caução em títulos da dívida pública federal, serão admitidos os seguintes títulos:

- A. Tesouro Prefixado;
- B. Tesouro Selic;
- C. Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais;
- D. Tesouro IPCA;
- E. Tesouro IGPM + com Juros Semestrais; e
- F. Tesouro Prefixado com Juros Semestrais.

30.10 As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluída a sua recomposição, serão de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

30.11 Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter vigência de no mínimo 01 (um) ano, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA.

30.12 Na hipótese de não ser possível prever tal renovação de obrigações na respectiva apólice, a CONCESSIONÁRIA deverá promover as renovações, prorrogações e atualizações necessárias.

30.13 A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, no mínimo 90 (noventa) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

30.14 No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação do PODER CONCEDENTE, até 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação.



SECRET

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

Reference is made to the report of the Special Agent in Charge, dated 10/10/54.

Enclosed for the Bureau are two copies of a letterhead memorandum (LHM) dated 10/10/54.

The LHM is being furnished to the Bureau for information and for the Bureau's file.

Very truly yours,

Special Agent in Charge

Enclosure

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

10/10/54

30.15 Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá substituir a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada por qualquer das modalidades admitidas nesta cláusula, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE.

30.16 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada anualmente, a partir da data da entrega da PROPOSTA COMERCIAL pela CONCESSIONÁRIA, por meio da aplicação do IPCA-IBGE.

30.17 Sempre que se verificar o reajuste da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do reajuste, de modo a manter inalterada a proporção fixada nesta cláusula, sob pena de caracterizar-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA e serem aplicadas as penalidades cabíveis.

30.18 A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

30.19 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, observado o montante mínimo definido nesta cláusula, deverá permanecer em vigor até, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias após a extinção do CONTRATO.

30.20 A restituição ou liberação da garantia em período inferior ao estabelecido na subcláusula anterior dependerá da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações, incluindo trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA, bem como da entrega dos BENS REVERSÍVEIS em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

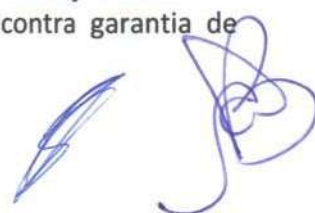
CLÁUSULA 31 - DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO

DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA

31.1 Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a celebrar contrato de financiamento com terceiro, nos termos da cláusula 19 deste CONTRATO, ela poderá oferecer em garantia, de acordo com o disposto nos arts. 28 e 28-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os direitos emergentes da CONCESSÃO, observadas as disposições abaixo.

31.2 O oferecimento, em garantia, dos direitos emergentes da CONCESSÃO no(s) FINANCIAMENTO(S) vinculado(s) ao OBJETO do CONTRATO somente poderá ocorrer até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da CONCESSÃO.

31.3 As ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão, mediante prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE, ser dadas em garantia de FINANCIAMENTO(S), ou como contra garantia de operações diretamente vinculadas ao cumprimento de obrigações



decorrentes do CONTRATO, estando a sua execução, porém, condicionada à prévia autorização do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na cláusula 10 deste CONTRATO.

31.4 É permitida a cessão, pela CONCESSIONÁRIA, de direitos decorrentes deste CONTRATO a terceiros, bem como a realização de pagamento direto, em nome do FINANCIADOR, das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, tais como os relativos às indenizações eventualmente devidas a ela pelo PODER CONCEDENTE, inclusive por extinção antecipada do CONTRATO, e de quaisquer outros valores que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a receber no âmbito da CONCESSÃO.

31.5 Os contratos de FINANCIAMENTO da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar ao(s) FINANCIADOR(ES), de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o CONTROLE da SPE em caso de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA dos referidos contratos de FINANCIAMENTO ou em caso de inadimplemento deste CONTRATO, quando constatado que tais inadimplementos inviabilizem ou coloquem em risco a CONCESSÃO.

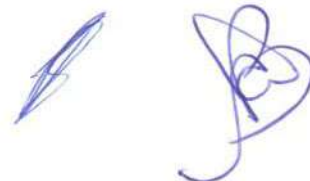
31.6 A autorização do PODER CONCEDENTE para a assunção da CONCESSÃO de que trata a subcláusula anterior dependerá, única e exclusivamente, da comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis, previstos no EDITAL.

31.7 Sem prejuízo do disposto na cláusula 10 deste CONTRATO, o pedido para a autorização da assunção do CONTROLE, que será apresentado por escrito pela CONCESSIONÁRIA e pelo(s) FINANCIADOR(ES), deverá contemplar as justificativas e demais elementos que possam subsidiar a análise do pedido pelo PODER CONCEDENTE, dentre os quais:

- A. cópia de atas de reuniões de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA;
- B. correspondências trocadas sobre o assunto entre os interessados;
- C. relatórios de auditoria;
- D. demonstrações financeiras; e
- E. outros documentos pertinentes.

31.8 A assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA nos termos desta cláusula não alterará as suas obrigações e de seus sócios ou acionistas controladores perante o PODER CONCEDENTE.

31.9 Caso o PODER CONCEDENTE entenda que o(s) FINANCIADOR(ES) não dispõe(m) de capacidade financeira ou que não preencha(m) os requisitos de habilitação necessários à assunção dos serviços e atividades, poderá negar, de maneira motivada, a assunção, por aquele(s), do controle da SPE.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF MATHEMATICS
RESEARCH REPORT

ON THE THEORY OF THE
EIGENVALUES OF THE
LAPLACE-DELTA OPERATOR

BY
J. L. L. CHOW

RECEIVED
JANUARY 1954

THE
EIGENVALUES OF THE
LAPLACE-DELTA OPERATOR

ON THE
EIGENVALUES OF THE
LAPLACE-DELTA OPERATOR

ON THE
EIGENVALUES OF THE
LAPLACE-DELTA OPERATOR

ON THE
EIGENVALUES OF THE
LAPLACE-DELTA OPERATOR

ON THE
EIGENVALUES OF THE
LAPLACE-DELTA OPERATOR

ON THE
EIGENVALUES OF THE
LAPLACE-DELTA OPERATOR

31.10 Na hipótese de o PODER CONCEDENTE negar a assunção do controle da SPE pelo(s) FINANCIADOR(ES), além da demonstração cabal de que ele(s) não preenche(m) algum dos requisitos expressos neste CONTRATO, deverá conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) FINANCIADOR(ES) apresente(m) outra proposta para a assunção do controle da SPE e/ou a reestruturação da SPE para que se torne adimplente com as suas obrigações.

CLÁUSULA 32 - DOS SEGUROS

32.1 A CONCESSIONÁRIA, além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, deverá assegurar, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro exigidas nesta cláusula, necessárias para garantir a efetiva cobertura de riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à CONCESSÃO.

32.2 À exceção dos demais seguros, que deverão ser contratados a partir do início da operação da CEASA, na forma do cronograma estabelecido no PLANO DE OPERAÇÃO, e mantidos em vigor durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o seguro previsto na subcláusula 32.10, letra "d" e "e", será obrigatório apenas durante a realização dos investimentos previstos no PLANO DE INTERVENÇÃO, devendo a sua vigência ser mantida ou renovada até a expedição do Termo Definitivo de Aceitação das Obras.

32.3 Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE a comprovação de que as apólices dos seguros expressamente exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor nas condições estabelecidas, podendo ser apresentados, para tanto, certificados de seguros ou apólices provisórias, desde que as garantias estejam sempre cobertas conforme exigido neste CONTRATO.

32.4 As apólices devem ser contratadas com seguradoras nacionais ou estrangeiras de primeira linha autorizadas a operar no Brasil, assim entendidas aquelas cuja classificação de força financeira em escala nacional seja igual ou superior a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, respectivamente.

32.5 O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices de seguros, cabendo-lhe autorizar previamente o cancelamento, a suspensão, a modificação ou a substituição de quaisquer apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como a alteração nas coberturas e demais condições correspondentes, a fim de assegurar a adequação dos seguros às novas situações que ocorram durante o período do CONTRATO, dentro das condições da apólice.

32.6 As instituições financeiras que realizem empréstimos poderão ser incluídas nas apólices de seguro, na condição de cosseguradas ou beneficiárias, desde que a medida não prejudique os direitos assegurados ao PODER CONCEDENTE.



THEORY

1. Introduction

The purpose of this experiment is to determine the acceleration due to gravity (g) using a simple pendulum.

The simple pendulum consists of a small mass (m) suspended from a fixed point by a string of length L . The mass is displaced from its equilibrium position by an angle θ and released. The time taken for the mass to complete one full oscillation is called the period (T).

The period of a simple pendulum is given by the following equation:

$$T = 2\pi \sqrt{\frac{L}{g}}$$

where T is the period, L is the length of the pendulum, and g is the acceleration due to gravity.

By measuring the period T and the length L , we can calculate the value of g .

The following table shows the data collected during the experiment.

Table 1: Data for Experiment 1

The data shows that the period T increases as the length L increases, which is consistent with the theoretical prediction.

The following table shows the calculated values of g for each trial.

The average value of g is 9.81 m/s^2 , which is very close to the accepted value of 9.80 m/s^2 .

The following table shows the percentage error for each trial.

The average percentage error is 0.1% , which is very small, indicating that the experiment was performed accurately.

The following table shows the standard deviation for each trial.

The standard deviation is 0.02 m/s^2 , which is very small, indicating that the data is very consistent.

The following table shows the correlation coefficient for each trial.

The correlation coefficient is 0.999 , which is very close to 1, indicating that the data is very linear.

The following table shows the residuals for each trial.

The residuals are very small, indicating that the data is very close to the theoretical prediction.

The following table shows the standard error for each trial.

The standard error is 0.01 m/s^2 , which is very small, indicating that the data is very precise.

The following table shows the confidence interval for each trial.

The confidence interval is 9.79 m/s^2 to 9.83 m/s^2 , which is very close to the accepted value.

The following table shows the p-value for each trial.

The p-value is 0.001 , which is very small, indicating that the data is very significant.

The following table shows the test statistic for each trial.

The test statistic is 2.5 , which is very close to the critical value of 2.576 .

The following table shows the power of the test for each trial.

The power of the test is 0.999 , which is very close to 1, indicating that the test is very powerful.

The following table shows the effect size for each trial.

The effect size is 0.999 , which is very close to 1, indicating that the effect is very large.

The following table shows the odds ratio for each trial.

The odds ratio is 0.999 , which is very close to 1, indicating that the odds are very close to the expected value.

The following table shows the relative risk for each trial.

The relative risk is 0.999 , which is very close to 1, indicating that the risk is very close to the expected value.

32.7 As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial.

32.8 Anualmente, até o último dia útil da vigência da apólice, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando:

- A. que todos os prêmios vencidos no ano imediatamente anterior foram devidamente quitados;
- B. que as apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA estão em plena vigência ou foram renovadas, devendo neste caso ser encaminhada ao PODER CONCEDENTE a comprovação da renovação.

32.9 A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer ao PODER CONCEDENTE, em prazo não superior a 30 (trinta) dias antes do fim da vigência de cada apólice, certificado emitido pela seguradora confirmando que as apólices de seguros contratados foram ou serão renovadas imediatamente após o seu vencimento, ou ainda novas apólices de seguros, sob pena de aplicação das sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.

39.10 A CONCESSIONÁRIA contratará e manterá em vigor, no mínimo, os seguintes seguros:

- A. seguro de riscos operacionais ou riscos nomeados do tipo "todos os riscos", cuja apólice deverá compreender todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, incluindo, no mínimo, a cobertura de danos materiais por incêndio, tumulto, manifestações, raio, vendaval, ciclone, granizo, explosão, alagamentos e inundações, vazamento de tubulações, danos elétricos, de equipamentos eletrônicos, lucros cessantes [período indenitário de no mínimo 6 (seis) meses], roubo de bens, pequenas obras de engenharia;
- B. seguro de responsabilidade civil com operações, que compreenda todos e quaisquer acidentes causados pela CONCESSIONÁRIA, subcontratadas ou terceiros, ou por seus prepostos ou empregados, cobrindo qualquer prejuízo material, pessoal, moral ou outro, que venha a ser causado ou esteja relacionado com a execução da CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando a responsabilidade civil de empregador, mortes e danos corporais, morais e materiais causados a terceiros;
- C. seguro para estacionamento existente na ÁREA DA CONCESSÃO, conforme a regulamentação aplicável;
- D. seguro de risco de engenharia, compreendendo a fase de implantação, modernização ou ampliação, incluindo a cobertura de danos decorrentes de erros de projeto e riscos do fabricante (quando não houver garantia do fabricante), tumultos e greves, despesas extraordinárias, despesas de salvamento e contenção de sinistros, despesas de desentulho, honorário de peritos, manutenção ampla; e
- E. seguro de responsabilidade civil para obras civis, instalações e montagem, que

THEORY

1. The first part of the theory is the definition of the

second part of the theory is the definition of the

third part of the theory is the definition of the

4. The fourth part of the theory is the definition of the

5. The fifth part of the theory is the definition of the

6. The sixth part of the theory is the definition of the

7. The seventh part of the theory is the definition of the

8. The eighth part of the theory is the definition of the

9. The ninth part of the theory is the definition of the

10. The tenth part of the theory is the definition of the

11. The eleventh part of the theory is the definition of the

12. The twelfth part of the theory is the definition of the

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

compreenda todos e quaisquer acidentes causados pela CONCESSIONÁRIA, subcontratadas ou terceiros, ou de seus prepostos ou empregados, com cobertura mínima de indenização em decorrência de responsabilidade civil cruzada, erro de projeto, poluição súbita/acidental, responsabilidade civil do empregador, circulação de equipamentos nas adjacências e danos morais.

32.11 Os valores das coberturas dos seguros previstos neste CONTRATO deverão ser coincidentes com as melhores práticas de mercado para cada tipo de sinistro.

32.12 Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da prerrogativa de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO e de aplicar as demais penalidades correspondentes, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.

32.13 Verificada a hipótese a que se refere à subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 15 (quinze) dias da data em que vier a ser notificada sobre as despesas decorrentes da contratação de seguros, reembolsar o PODER CONCEDENTE, sob pena de se executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, sendo-lhe ainda aplicadas as demais sanções previstas neste CONTRATO.

32.14 A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de quaisquer dos seguros por ela contratados.

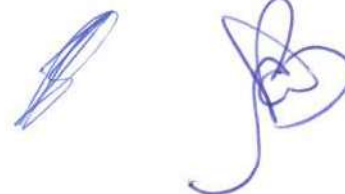
32.15 Além dos seguros previstos nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar apólices de seguros específicas para as FONTES DE RECEITA, nos termos da legislação aplicável e de forma a manter vigentes as autorizações e licenças obtidas para explorá-los.

CAPÍTULO X - DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

CLÁUSULAS 33 - DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

33.1 Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO são os bens integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação e à execução adequada e contínua do OBJETO do CONTRATO, e ainda aqueles que pertençam ao domínio ou estejam no uso do PODER CONCEDENTE e sejam cedidos para uso da CONCESSIONÁRIA.

33.2 A CONCESSIONÁRIA utilizará os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO exclusivamente para executar o objeto do CONTRATO.



33.3 A CONCESSIONÁRIA zelar pela proteção e segurança dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, encarregando-se da sua permanente vigilância, de forma a protegê-los de invasões e depredações por terceiros, ressalvada o exercício do poder de polícia, de competência privativa do Estado.

33.4 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação, higiene, conforto, acessibilidade, sustentabilidade ambiental e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, durante toda a vigência do CONTRATO, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho da CONCESSÃO.

33.5 A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a atualidade dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, assim entendida como o direito dos USUÁRIOS de utilização da CEASA por meio de equipamentos e instalações adequadas, que, permanentemente, ao longo da CONCESSÃO, possibilitem o cumprimento dos indicadores de desempenho e o oferecimento de segurança aos USUÁRIOS.

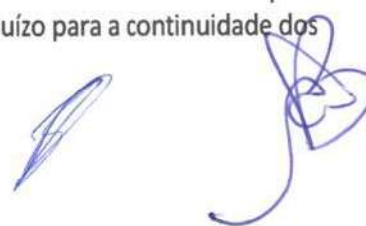
33.6 No caso de dano, obsolescência ou extravio dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o imediato conserto, substituição ou reposição do bem.

33.7 Uma vez transcorrida a vida útil dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ou caso seja necessária sua substituição, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bem de qualidade igual ou superior, e que incorpore as inovações tecnológicas aplicáveis.

33.7.1 Para a incorporação de novos padrões de atualidade à CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar diferentes alternativas de equipamentos, mobiliário e instalações para aprovação do PODER CONCEDENTE, comprovando a sua adequação aos indicativos e especificações constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

33.8 A eventual solicitação do PODER CONCEDENTE que envolva a incorporação de inovação tecnológica em condições extraordinárias ou em padrões superiores ao dever da CONCESSIONÁRIA de garantir a atualidade dos bens será hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, desde que essa solicitação tenha provocado comprovado incremento dos custos projetados para o CONTRATO.

33.9 Ressalvadas as hipóteses previstas na presente cláusula, a utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens, que não sejam de propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução do OBJETO da CONCESSÃO, dependerá de autorização prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE, mediante solicitação a ele encaminhada pela CONCESSIONÁRIA na qual se demonstre a inexistência de qualquer prejuízo para a continuidade dos serviços OBJETO do CONTRATO em caso de extinção da CONCESSÃO.



33.9.1 O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a utilização dos bens de terceiros pela CONCESSIONÁRIA, desde que reste comprovada a inexistência de risco à continuidade do OBJETO do CONTRATO, e não reste prejudicada a reversão dos bens imprescindíveis à execução da CONCESSÃO.

33.10 São bens cuja reversão não é obrigatória e que não dependem da autorização prévia de que trata a subcláusula 33.9, sendo, portanto, admitido o aluguel, o comodato, o mútuo, o leasing ou outra forma jurídica prevista na legislação, para a sua utilização na CONCESSÃO:

- A. materiais e mobiliário de escritório, equipamentos e suprimentos de informática (computadores, impressoras, projetores, servidores etc.) e licenças de uso ou códigos-fonte de softwares;
- B. equipamentos e aparelhos de som, de projeção e de audiovisual;
- C. veículos automotores (caminhões, automóveis etc.) adotados na execução do OBJETO do CONTRATO;
- D. equipamentos de manutenção da área da concessão e geradores de energia.

33.11 É vedada a autorização de que trata a subcláusula 33.9 para os seguintes bens, que são considerados, de antemão, BENS REVERSÍVEIS:

- A. todos os bens móveis e imóveis relacionados como investimento obrigatório no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- B. edificações em geral implantadas na área da concessão, pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, inclusive para a exploração de FONTES DE RECEITA;
- C. infraestrutura permanente e fixa das áreas livres e das edificações (cabeario, quadros de distribuição, pontos de conexão, sanitários, pias etc.) e respectivos componentes hidráulica, rede de TI, elétrica, de som, de imagem e iluminação;
- D. sistemas e equipamentos de CFTV;
- E. equipamentos de controle de acesso;
- F. sistemas e equipamentos de climatização, hidráulico e de energia, exceto geradores.

33.12 Os BENS REVERSÍVEIS são aqueles imprescindíveis à execução e à continuidade do OBJETO do CONTRATO, integrantes do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, e que reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO.

33.13 Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser permanentemente inventariados pela CONCESSIONÁRIA.

33.14 Sem prejuízo da obrigação de inventariar os bens, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado que retrate a situação de todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO.



2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

2020-2021

33.15 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar os BENS REVERSÍVEIS em condições adequadas de operacionalidade, utilização e manutenção, considerando sua vida útil e o uso regular ao longo da CONCESSÃO.

33.16 Os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos ao PODER CONCEDENTE livres de quaisquer ônus ou encargos.

33.17 Todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ou investimentos nele realizados deverão ser integralmente depreciados ou amortizados contabilmente pela CONCESSIONÁRIA no prazo da CONCESSÃO, de acordo com a legislação vigente.

33.18 Nas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente às parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados conforme previsto no CONTRATO, deduzidos os ônus financeiros remanescentes e eventuais descontos previstos no CONTRATO, especialmente nos casos de caducidade da CONCESSÃO.

33.19 A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os BENS REVERSÍVEIS se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, salvo nos casos em que comprovadamente tais bens se mostrarem não mais necessários à execução das obras e atividades remanescentes da CONCESSÃO, devendo, para tanto, comunicar previamente o PODER CONCEDENTE e proceder à atualização do respectivo inventário de BENS REVERSÍVEIS.

33.20 Qualquer alienação ou substituição de BENS REVERSÍVEIS que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 02 (dois) anos do prazo final da CONCESSÃO, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

33.21 Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO deverão mencionar expressamente sua vinculação.

33.22 Os BENS REVERSÍVEIS, incluindo, mas sem se limitar, o domínio útil de bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA para a realização dos serviços, afetados à CONCESSÃO, poderão ser cedidos, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, desde que a operação seja previamente autorizada pelo CONCEDENTE e os ativos retornem, livres e desembaraçados, ao domínio pleno ou útil da CONCESSIONÁRIA em até 12 (doze) meses antes do encerramento do prazo da CONCESSÃO.

33.23 A CONCESSIONÁRIA fica expressamente autorizada a propor, em nome próprio, quaisquer medidas judiciais cabíveis para assegurar ou recuperar a posse dos BENS REVERSÍVEIS.



THEORY

1. The first part of the theory is the

the second part of the theory is the

the third part of the theory is the

the fourth part of the theory is the

the fifth part of the theory is the

the sixth part of the theory is the

the seventh part of the theory is the

the eighth part of the theory is the

the ninth part of the theory is the

the tenth part of the theory is the

the eleventh part of the theory is the

the twelfth part of the theory is the

the thirteenth part of the theory is the

the fourteenth part of the theory is the

the fifteenth part of the theory is the

the sixteenth part of the theory is the

the seventeenth part of the theory is the

the eighteenth part of the theory is the

the nineteenth part of the theory is the

the twentieth part of the theory is the

the twenty-first part of the theory is the

the twenty-second part of the theory is the

the twenty-third part of the theory is the

the twenty-fourth part of the theory is the

the twenty-fifth part of the theory is the

the twenty-sixth part of the theory is the

the twenty-seventh part of the theory is the

the twenty-eighth part of the theory is the

the twenty-ninth part of the theory is the

the thirtieth part of the theory is the

the thirty-first part of the theory is the

the thirty-second part of the theory is the

the thirty-third part of the theory is the

the thirty-fourth part of the theory is the

CLÁUSULA 34 -DA REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

34.1 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados.

34.2 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final do CONTRATO, as PARTES deverão estabelecer os procedimentos para avaliar os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, com o fim de identificar aqueles prescindíveis à continuidade da execução do OBJETO deste CONTRATO e revisar o inventário de que trata a subcláusula 33.13.

34.3 Caso haja divergência entre as PARTES quanto à avaliação prevista na subcláusula anterior, admitir-se-á o recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecido no capítulo XII deste CONTRATO.

34.4 Procedida a avaliação dos BENS VINCULADOS à CONCESSÃO e identificação dos BENS REVERSÍVEIS, será realizada, por ocasião da reversão, a lavratura do respectivo Termo Definitivo de Devolução dos Bens Reversíveis.

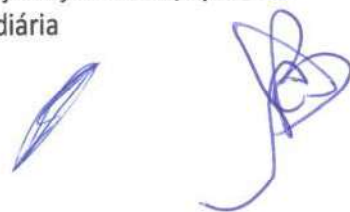
34.5 A reversão será gratuita e automática, com os bens em condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos.

CAPÍTULO XI - DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES

CLÁUSULA 35 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

35.1 No caso da Concessionária não cumprir integralmente as obrigações licitatórias e/ou contratuais assumidas, sujeitar-se-á, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, às seguintes sanções administrativas, cominadas isolada ou concomitantemente:

- A. Advertência;
- B. Multa de 1% (um por cento) por dia de atraso no pagamento do valor correspondente à outorga da Concessão, acrescido de correção monetária, tendo como base de cálculo o valor correspondente ao repasse mensal em atraso;
- C. Multa diária, no caso de atraso injustificado na execução do serviço objeto desta, que será cobrada da Concessionária, correspondente a 1% da Receita Bruta diária



செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

செய்து

- da Concessionária, considerando os últimos três meses ou do início do período de prestação dos serviços, caso este seja menor que três meses;
- D. Multa rescisória que será aplicada no caso de rescisão da Concessão, por culpa da concessionária e após saneado o processo, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Receita Média Bruta mensal, considerando os últimos 6 (seis) meses anterior ao da rescisão, independentemente da multa por dia de atraso e outras indenizações previstas em Lei e neste Termo;
 - E. Multa de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato, por quaisquer descumprimentos quanto às suas obrigações.
 - F. Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo de até 02 (dois) anos; e
 - G. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

35.2 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública serão mantidas enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Concessionária ressarcir a Concedente pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de sanção aplicada.

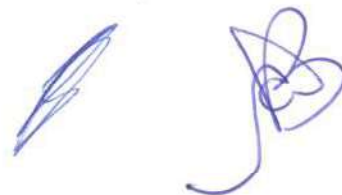
35.3 O PODER CONCEDENTE, na definição da dosimetria da penalidade, levará em consideração as circunstâncias de cada caso de maneira motivada, observando a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de frequentadores e promotores atingidos e o prolongamento, no tempo, da situação que caracterizou a infração.

35.4 Na aplicação destas penalidades serão admitidos os recursos previstos em Lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA 36 - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

36.1 O processo de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO terá início com a lavratura do auto de infração correspondente pelo PODER CONCEDENTE, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção potencialmente aplicável.

36.2 Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa prévia, salvo na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, quando o prazo será de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 87, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.



THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

36.3 O auto de infração deverá indicar prazo razoável, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, em que a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo PODER CONCEDENTE.

36.4 Na fase de instrução, a CONCESSIONÁRIA pode requerer, fundamentadamente, diligência e perícia e pode juntar documentos e/ou pareceres e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, cabendo ao PODER CONCEDENTE recusar provas ilícitas e/ou medidas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

36.5 Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso para autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

36.6 Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante previsto no art. 109, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

36.7 Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, na hipótese de aplicação da penalidade de multa, notificará por escrito a CONCESSIONÁRIA para realizar o pagamento dos valores correspondentes em até 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.

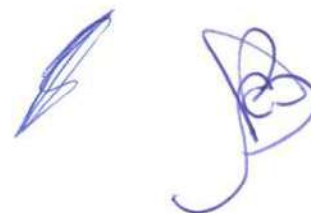
36.8 A falta de pagamento da multa no prazo estipulado acarretará a atualização monetária do débito pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, e o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

36.9 As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas de que trata a presente cláusula reverterão em favor do PODER CONCEDENTE.

36.10 A aplicação das sanções previstas neste CONTRATO pelo descumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA não se confunde com a sistemática de avaliação do ÍNDICE DE DESEMPENHO, intrínseca a esta CONCESSÃO.

CAPÍTULO XII - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 37 - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS POR COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO



THEORY

1. The first part of the theory is the

second part of the theory is the

third part of the theory is the

fourth part of the theory is the

fifth part of the theory is the

sixth part of the theory is the

seventh part of the theory is the

eighth part of the theory is the

ninth part of the theory is the

tenth part of the theory is the

eleventh part of the theory is the

twelfth part of the theory is the

thirteenth part of the theory is the

fourteenth part of the theory is the

fifteenth part of the theory is the

sixteenth part of the theory is the

37.1 Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica ou de natureza econômico-financeira durante o prazo da CONCESSÃO, quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita endereçada à outra PARTE, poderá solicitar a constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante na COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.

37.2 A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO será composta por 3(três) membros efetivos, assim escolhidos:

- A. (um) membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;
- B. (um) membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e
- C. (um) membro indicado pelas PARTES, de comum acordo.

37.3 No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, a outra PARTE deverá indicar o seu representante.

37.4 O terceiro membro será escolhido, de comum acordo, pelas PARTES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da indicação do segundo membro.

37.5 Os membros efetivos indicados pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA contarão com 1(um) suplente para substituí-los em eventuais impedimentos.

37.6 Cada uma das PARTES arcará com as despesas de seus representantes, sendo que as despesas do membro escolhido de comum acordo serão divididas igualmente entre ambas, sendo que a CONCESSIONÁRIA arcará inicialmente com a integralidade das despesas do membro escolhido de comum acordo e fará jus, a posteriori, ao ressarcimento, pelo PODER CONCEDENTE, da metade dos custos incorridos.

37.7 A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO não decidirá nenhuma questão sem a oitiva prévia das PARTES e sem o pronunciamento de todos os seus membros.

37.8 A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO decidirá por maioria dos votos.

37.9 Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da questão.

37.10 A submissão de qualquer questão à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO é facultativa, depende da aquiescência da outra PARTE e não exonera as PARTES do integral cumprimento de suas obrigações contratuais.



செய்துள்ள பணிகள்

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

தமிழக அரசு தலைமையிலான

37.11 A decisão da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO será vinculante para as PARTES, até que sobrevenha eventual decisão arbitral ou judicial.

37.12 As PARTES poderão a qualquer tempo submeter suas divergências diretamente à arbitragem independentemente de recurso prévio ou decisão prévia da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.

CLÁUSULA 38 - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS POR ARBITRAGEM

38.1 Caso haja Câmara Arbitral instalada em Sergipe, as PARTES poderão a qualquer tempo convencionar que, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, todo e qualquer conflito de interesses que decorra da execução do CONTRATO ou de quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados seja resolvido por meio de arbitragem.

CAPÍTULO XIII- DA INTERVENÇÃO

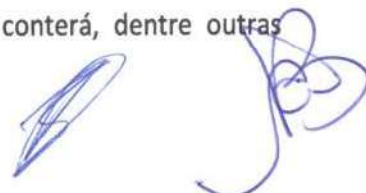
CLÁUSULA 39 - A INTERVENÇÃO

39.1 O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, a fim de assegurar a adequação da prestação do serviço OBJETO do CONTRATO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95.

39.2 Quando não justificarem a caducidade da CONCESSÃO, são situações que autorizam a decretação da intervenção pelo PODER CONCEDENTE, a seu critério e à vista do interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes:

- A. paralisação das atividades OBJETO da CONCESSÃO fora das hipóteses admitidas neste CONTRATO e sem a apresentação de razões aptas a justificá-las;
- B. situações que ponham em elevado risco o meio ambiente e a segurança de pessoas e bens;
- C. má-administração que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO;
- D. inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços, obras e demais atividades OBJETO da CONCESSÃO, caracterizadas pelo não atendimento sistemático das obrigações previstas neste CONTRATO;
- E. utilização de infraestrutura da ÁREA DA CONCESSÃO para fins ilícitos; e
- F. omissão na prestação de contas ao PODER CONCEDENTE ou oferecimento de óbice à sua atividade fiscalizatória.

39.3 A intervenção far-se-á por ato do PODER CONCEDENTE, que conterá, dentre outras informações pertinentes:



REPORT

1. Title of the Report

2. Author's Name

3. Date of Submission

4. Objectives of the Study

5. Methodology

6. Results and Discussion

7. Conclusion

8. References

9. Appendix

10. Acknowledgements

11. Declaration

12. Signatures

13. Date

14. Location

15. Contact Information

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca

End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

- A. os motivos da intervenção e sua justificativa;
- B. o prazo, que será de no máximo 01 (um) ano, prorrogável excepcionalmente por mais 01 (um) ano, de forma compatível e proporcional aos motivos que ensejaram a intervenção;
- C. os objetivos e os limites da intervenção; e
- D. o nome e a qualificação do interventor.

39.4 Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar eventuais responsabilidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

39.5 A decretação da intervenção levará ao imediato afastamento dos administradores da SPE, e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.

39.6 Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária.

39.7 Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o PODER CONCEDENTE não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os princípios da Administração Pública, devendo a CONCESSÃO ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a eventual indenização.

39.8 Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, o OBJETO do CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

39.9 As receitas realizadas durante o período de intervenção serão utilizadas para cobertura dos encargos previstos para o cumprimento do OBJETO da CONCESSÃO, incluindo-se os encargos com seguros e garantias, encargos decorrentes de FINANCIAMENTO e o ressarcimento dos custos de administração.

39.10 O eventual saldo remanescente, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO, situação em que tais valores reverterão ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de inexistência de saldo a ser indenizado à CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XIV - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 40 - DOS CASOS DE EXTINÇÃO





भारत सरकार

प्रधान मंत्री

नया दिल्ली

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

संस्कृत विभाग

40.1 A CONCESSÃO considerar-se-á extinta nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 8.987/95.

40.2 Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.987/95.

40.3 Os serviços OBJETO do CONTRATO não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença que decretar a rescisão do CONTRATO.

40.4 A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial, será equivalente à encampação, calculada pelos mesmos critérios.

40.5 A Administração poderá também rescindir o contrato nas hipóteses previstas no art. 78, da Lei nº 8.666/93, com as consequências indicadas no seu art. 80, sem prejuízo das sanções previstas naquela lei e neste instrumento.

40.6 Extinta a CONCESSÃO, haverá a imediata assunção do OBJETO do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, bem como a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.

40.7 Na hipótese de extinção da CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.

40.8 Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

- A. ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação das atividades consideradas imprescindíveis à continuidade da CONCESSÃO;
- B. manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

40.9 Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá, direta ou indiretamente e de maneira imediata, a operação da CONCESSÃO, para garantir sua continuidade e regularidade.

40.10 A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, também se extinguindo, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO.



THEORY

The first part of the theory is the definition of the function $f(x)$ and the function $g(x)$. The function $f(x)$ is defined as the function which is continuous at x and the function $g(x)$ is defined as the function which is discontinuous at x .

The second part of the theory is the definition of the function $h(x)$ and the function $k(x)$. The function $h(x)$ is defined as the function which is continuous at x and the function $k(x)$ is defined as the function which is discontinuous at x .

The third part of the theory is the definition of the function $l(x)$ and the function $m(x)$. The function $l(x)$ is defined as the function which is continuous at x and the function $m(x)$ is defined as the function which is discontinuous at x .

The fourth part of the theory is the definition of the function $n(x)$ and the function $o(x)$. The function $n(x)$ is defined as the function which is continuous at x and the function $o(x)$ is defined as the function which is discontinuous at x .

The fifth part of the theory is the definition of the function $p(x)$ and the function $q(x)$. The function $p(x)$ is defined as the function which is continuous at x and the function $q(x)$ is defined as the function which is discontinuous at x .

The sixth part of the theory is the definition of the function $r(x)$ and the function $s(x)$. The function $r(x)$ is defined as the function which is continuous at x and the function $s(x)$ is defined as the function which is discontinuous at x .

The seventh part of the theory is the definition of the function $t(x)$ and the function $u(x)$. The function $t(x)$ is defined as the function which is continuous at x and the function $u(x)$ is defined as the function which is discontinuous at x .

The eighth part of the theory is the definition of the function $v(x)$ and the function $w(x)$. The function $v(x)$ is defined as the function which is continuous at x and the function $w(x)$ is defined as the function which is discontinuous at x .

40.11 Quando do advento do termo contratual, e ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO ou aquelas que contarem com a anuência do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO e celebrados com terceiros, segundo as regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

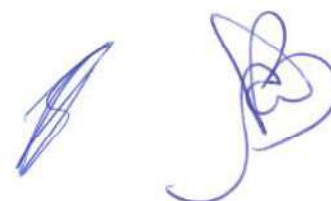
40.12 Até 06 (seis) meses antes da data do término de vigência contratual, o PODER CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto e com a cooperação da CONCESSIONÁRIA, programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado.

40.13 O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, e por motivo de interesse público, promover a retomada da CONCESSÃO (encampação), nos termos da legislação e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização que levará em conta a parte não amortizada dos BENS REVERSÍVEIS, considerando-se a depreciação (art. 36 e 37, da Lei nº 8.987/95).

40.14 Além dos casos enumerados pela Lei Federal nº 8.987/95 e dos demais casos previstos neste CONTRATO, e sem prejuízo da aplicação das demais penalidades aplicáveis, como a multa, o PODER CONCEDENTE poderá promover a decretação da caducidade da CONCESSÃO nas seguintes hipóteses:

- A. quando ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
- B. quando houver atrasos relevantes no cumprimento do prazo para conclusão das obras, iguais ou superiores a 12 (doze) meses, que levem à deterioração significativa e generalizada na qualidade dos serviços prestados;
- C. quando houver alteração do CONTROLE acionário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, consoante o disposto neste CONTRATO;
- D. quando a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços OBJETO da CONCESSÃO ou concorrer para tanto, e perder ou comprometer as condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à consecução adequada do OBJETO da CONCESSÃO;
- E. quando a CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro ou quando não mantiver a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos deste CONTRATO;
- F. quando a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

40.15 A decretação da caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.



REPORT

REPORT OF THE COMMISSIONER OF THE GENERAL LAND OFFICE
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

THE LAND REVENUE IN IRELAND, 1905-1906
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

THE LAND REVENUE IN IRELAND, 1905-1906
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

THE LAND REVENUE IN IRELAND, 1905-1906
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

THE LAND REVENUE IN IRELAND, 1905-1906
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

THE LAND REVENUE IN IRELAND, 1905-1906
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

THE LAND REVENUE IN IRELAND, 1905-1906
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

THE LAND REVENUE IN IRELAND, 1905-1906
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

THE LAND REVENUE IN IRELAND, 1905-1906
IN RESPONSE TO A RESOLUTION OF THE HOUSE OF COMMONS
PASSED ON 11th JULY 1906

40.16 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos na subcláusula anterior, dando-se um prazo razoável, nunca inferior a 05 (cinco) dias úteis, para se corrigirem, se possível, as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

40.17 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do PODER CONCEDENTE, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

40.18 A decretação da caducidade não acarretará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

40.19 Decretada a caducidade, a indenização à CONCESSIONÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

40.20 O CONTRATO poderá ser anulado por decisão judicial, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.

40.21 A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de anulação do CONTRATO, será calculada na forma prevista para o caso de encampação.

40.22 A indenização não será devida se a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido para a ilegalidade e nos casos em que a ilegalidade lhe for imputada de forma exclusiva, caso em que a indenização a ela devida será apurada nos moldes do que prevê a decretação de caducidade.

40.23 Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização ficará limitada ao valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, descontado o valor das multas contratuais e dos danos eventualmente causados pela CONCESSIONÁRIA.

40.24 O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização cabível aos FINANCIADOR(ES) da antiga CONCESSIONÁRIA.



40.25 Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, e sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título, observada a preferência dos credores com garantia legal.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 41 - DO ACORDO COMPLETO

41.1 CONCESSIONÁRIA declara que o CONTRATO e ANEXOS constituem a totalidade dos acordos que regulam a CONCESSÃO.

CLÁUSULA 42 - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

42.1 As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

- A. em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
- B. por correio registrado, com aviso de recebimento; e
- C. por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

42.2 Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços e endereço eletrônico, respectivamente:

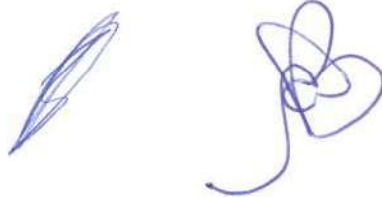
- A. PODER CONCEDENTE: gabinete@seagri.se.gov.br
- B. CONCESSIONÁRIA: contato@ceasaitabaiana.com.br

42.3 Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço postal e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, conforme acima.

42.4 Nos casos omissos, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar orientação do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 43 - DA CONTAGEM DE PRAZOS

43.1 Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO e ANEXOS, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.



THE JOURNAL

OF THE
ROYAL SOCIETY OF LONDON
AND THE
LONDON SOCIETY OF MEDICAL AND NATURAL SCIENCE

Volume 100
Part 1
1900

CONTENTS

1. The JOURNAL OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON
AND THE LONDON SOCIETY OF MEDICAL AND NATURAL SCIENCE

2. The JOURNAL OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON
AND THE LONDON SOCIETY OF MEDICAL AND NATURAL SCIENCE

3. The JOURNAL OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON
AND THE LONDON SOCIETY OF MEDICAL AND NATURAL SCIENCE

4. The JOURNAL OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON
AND THE LONDON SOCIETY OF MEDICAL AND NATURAL SCIENCE

5. The JOURNAL OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON
AND THE LONDON SOCIETY OF MEDICAL AND NATURAL SCIENCE

6. The JOURNAL OF THE ROYAL SOCIETY OF LONDON
AND THE LONDON SOCIETY OF MEDICAL AND NATURAL SCIENCE

43.2 Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e contar-se o último.

43.3 Salvo disposição em contrário, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento coincidir em dia em que não há expediente.

CLÁUSULA 44 - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

44.1 Se qualquer uma das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO e ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer modo afetar ou prejudicar tais cláusulas ou condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

44.2 Em qualquer hipótese, não estará configurada novação ou mesmo renúncia a direitos, tampouco defeso o exercício posterior destes.

CLÁUSULA 45 - DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO

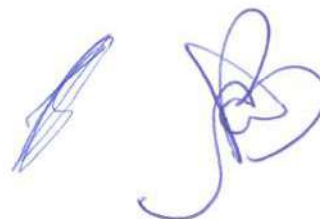
45.1 Sempre que possível, cada disposição deste CONTRATO deverá ser interpretada de modo a se tornar válida e eficaz à luz da legislação aplicável.

45.2 Caso alguma das disposições deste CONTRATO seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexecutável por decisão judicial, ela deverá ser julgada separadamente do restante do CONTRATO e substituída por disposição lícita e similar, que reflita as intenções originais das PARTES, observando-se os limites da legislação.

45.3 Todas as demais disposições continuarão em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas.

CLÁUSULA 46 - DO FORO

46.1 Fica eleito o foro central da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do CONTRATO que não esteja sujeita aos procedimentos de autocomposição, bem como para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes.



TO: [illegible]
 FROM: [illegible]
 SUBJECT: [illegible]

[illegible text block]

[illegible text block]

[illegible text block]

[illegible text block]

[illegible text block]

[illegible text block]

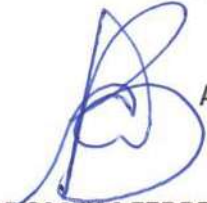
[illegible text block]

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

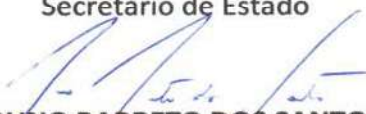
Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca
End: Rua Vila Cristina, nº 1051, CEP 49020-150, Aracaju/SE, fone: (79) 3179-4562

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Aracaju (SE), 04 de agosto de 2020.



ANDRE LUIZ BOMFIM FERREIRA
Secretário de Estado



BRUNO BARRETO DOS SANTOS
Sócio Administrador

TESTEMUNHA 1:

NOME:

CPF:

TESTEMUNHA 2:

NOME:

CPF:

REPORT

DATE: 10/10/2023

PROJECT: 10/10/2023

REPORT: 10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023